



09/09/2026

Número: **0823158-72.2025.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **25/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 15.833.005,40**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ARANY ADORNOS LTDA (AUTOR)	
	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
HB ADORNOS LTDA (AUTOR)	
	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
302317101	20/08/2026 22:12	Petição	Petição
302317102	20/08/2026 22:12	Doc. 01 - Resp PGE	Outros Anexos
302317103	20/08/2026 22:12	Doc. 02 - Resp PGE	Outros Anexos
302573757	21/08/2026 17:47	Oposição	Outros documentos
302572388	21/08/2026 17:54	Petição	Petição
302572390	21/08/2026 17:54	Grupo_HB_Quadro_Comparativo_PRJ	Outros documentos
303016150	24/08/2026 20:45	Petição	Petição
303756985	27/08/2026 15:06	Ofício	Ofício
304899032	02/09/2026 10:52	Manifestação	Petição
304899033	02/09/2026 10:52	Parecer_Final_Controlde_Legalidade_PRJ_Grupo_HB.pdf	Outros documentos

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001

ARANY ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Arany Adornos”) e **HB ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“HB Adornos”), conjuntamente denominadas “Grupo HB” ou “Recuperandas” devidamente qualificadas nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em atendimento à r. decisão de Id. 300151712, prestar esclarecimentos e, ao final, requerer o que se segue.

1. **(Resposta à petição de Id. 289042007).** Por meio da petição de Id. 289042007, a Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (“PGE-RJ”) requereu a intimação das Recuperandas para que informem como pretendem equalizar o passivo fiscal referente às CDAs nº 2026/011.091-9, 2026/011.094-3, 2026/010.987-9, 2026/010.989-5 e 2026/010.990-3.
2. Nesse sentido, as Recuperandas reiteram a sua manifestação de Id. 299907950, no sentido de que o Grupo HB formalizou as adesões ao REFIS do Estado do Rio de Janeiro, permitindo a substancial redução dos débitos incluídos no programa, em consonância com o parecer de Id. 299907945.
3. Nesses termos, foram renegociados 91 (noventa e um) débitos do Grupo HB, sendo 19 (dezenove) da HB Adornos e 72 (setenta e dois) da Arany Adornos, restando apenas 6 (seis) CDAs pendentes, todas já submetidas a tratativas específicas para sua regularização.



4. No que se refere às CDAs da HB Adornos indicadas pela PGE-RJ, quais sejam, nº 2026/010.989-5 e nº 2026/010.990-3, as Recuperandas esclarecem que a CDA nº 2026/010.989-5 será equalizada mediante parcelamento ordinário em 60 (sessenta) parcelas, cuja simulação já foi realizada (**doc. 01**). Quanto à CDA nº 2026/010.990-3, a HB Adornos apresentou requerimento à PGE-RJ para incluí-la em negociação, a fim de permitir a sua regularização mediante parcelamento (**doc. 02**).

5. Quanto as CDAs nº 2026/010.987-9, nº 2026/011.091-9 e nº 2026/011.094-3, a Arany Adornos esclarece que elas serão equalizadas mediante parcelamento ordinário em 60 (sessenta) parcelas, tendo em vista a limitação temporal prevista na legislação de regência, a qual já foi objeto de simulação (cf. **doc. 01**). Paralelamente, as Recuperandas vêm tratando com a PGE-RJ acerca da possibilidade de utilização do crédito reconhecido judicialmente em favor da Arany Adornos para amortização de eventuais parcelas do REFIS.

6. Assim, diante dos esclarecimentos prestados, fica demonstrado que as Recuperandas vêm adotando medidas concretas para a reestruturação e regularização de seu passivo perante a Fazenda Estadual, tendo formalizado a adesão ao REFIS para a parcela substancial dos débitos e, quanto às CDAs remanescentes, já definido ou iniciado as medidas necessárias à sua regularização. Nesse contexto, as Recuperandas permanecem empenhadas na integral equalização de suas obrigações perante a PGE-RJ.

7. (**Petição de Id. 298907085**). No que se refere à petição apresentada pela Caixa Econômica Federal (“CEF”), verifica-se que a instituição financeira se limitou a afirmar, unilateralmente, a suposta natureza extraconcursal dos créditos por ela indicados, sem, contudo, submeter a questão ao procedimento adequado e ao necessário contraditório, razão pela qual tal manifestação não se mostra apta a produzir qualquer efeito processual quanto à classificação dos referidos créditos.

8. Isso porque, a Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), em seus arts. 8º, 9º e 10, estabelece os procedimentos específicos que tem como objetivo apurar a legitimidade, a importância e a classificação dos créditos relacionados no Quadro Geral de Credores, mediante processamento em incidente autônomo, apartado dos presentes autos e com a observância do necessário contraditório¹.

¹ “DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA RECURSAL DO CREDOR. A QUESTÃO RELATIVA À NATUREZA DOS CRÉDITOS, OU SEJA, SE SÃO CONCURSAIS OU EXTRACONCURSAIS, DEVERÁ SER DISCUTIDA OPORTUNAMENTE, COM O EMPREGO DOS PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS À VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. QUANTO À DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO E À OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO,



9. Com efeito, o edital previsto no art. 7º, § 2º, da LFRE, foi devidamente publicado em 08/10/2025, conforme Id. 232928298, tendo inaugurado o prazo legal para apresentação de Impugnações de Crédito pelos credores, no termo do art. 8º da LFRE, fase subsequente ao procedimento administrativo de verificação de créditos conduzido pela Administração Judicial, em observância ao art. 7º da LFRE.

10. Desse modo, embora a CEF tivesse plena ciência do regular processamento da presente recuperação judicial, permaneceu silente em todas as oportunidades processuais destinadas à discussão de seus créditos, não tendo se habilitado nos autos, apresentado divergência administrativa ou Impugnação de Crédito ao Quadro-Geral de Credores elaborado pelo i. Administrador Judicial.

11. **(Evidente erro procedimental).** Fato é que, somente após a publicação do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, a instituição financeira apresentou a petição de Id.

RELEVA NOTAR QUE O ART. 49, § 2º, DA LEI Nº 11.101/05, PREVÊ QUE “AS OBRIGAÇÕES ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OBSERVARÃO AS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS OU DEFINIDAS EM LEI, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO AOS ENCARGOS, SALVO SE DE MODO DIVERSO FICAR ESTABELECIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...). DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (TJRJ. AI nº 0041981-67.2024.8.19.0000. Rel. Des. Cleber Ghelfenstein. 12 Câmara de Direito Privado. DJEN 16/05/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE DEFERIDA. PLEITO DE PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES, COM DIREITO DE VOZ E VOTO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO ALEGADO. CRÉDITO NÃO LISTADO NA RELAÇÃO DE CREDITORES. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO PENDENTE DE JULGAMENTO PELO JUIZO RECUPERACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Com efeito, a denominada fase de verificação dos créditos se inicia com o deferimento do pedido de recuperação judicial, a partir da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, em que é publicada a relação dos credores. 4. Por sua vez, a Lei nº 11.101/2005 prescreve em seu art. 7º, § 1º, que nos 15 (quinze) dias seguintes à mencionada publicação, os credores que não se encontram relacionados devem apresentar a habilitação de seus créditos, e aqueles que discordarem da classificação ou do valor atribuído devem suscitar a divergência perante o administrador judicial. 5. Ultrapassado o termo acima assinalado, o administrador judicial fará publicar novo edital, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com as alterações que entender pertinentes, indicando hora e local para que os legitimados indicados no art.8º, da LRJF, possam ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da nova relação, consoante o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. 6. No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do segundo edital, com a republicação da lista, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. 7. Nessa toada, a impugnação de crédito se constitui o instrumento processual adequado para que se promova judicialmente o ingresso no rol de credores, em virtude da inexistência de qualquer crédito listado ou para que se proceda a retificação do quadro geral de credores quanto à importância ou classificação de crédito relacionado, ou mesmo quanto ao ingresso no rol de credores. 8. Superado o prazo previsto e inexistindo qualquer impugnação, o juiz homologará, como quadro geral de credores, a relação elaborada pelo administrador judicial, conforme prescreve o art. 14 da Lei nº 11.101/2005. 9. No entanto, na hipótese de existir impugnação apresentada, esta será autuada em separado e processada nos termos dos arts. 13 a 15 da LRJF, cabendo recurso de agravo de instrumento da decisão prolatada pelo juiz, na forma do art.17, da LRJF. (...) 25. Não havendo certeza em relação aos créditos alegados pelo agravante, não há como ser provido o recurso. 26. Recurso desprovido.” (TJRJ. AI nº 0062764-27.2017.8.19.0000. Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero. 1ª Primeira Câmara de Direito Privado. DJe 14/09/2018)



298907085, limitando-se a declarar que os créditos por ela indicados não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial, sem, contudo, apresentar a medida processual adequada.

12. Assim sendo, a manifestação de Id. 298907085 não se mostra apta a ensejar qualquer apreciação por este MM. Juízo, sobretudo no que se refere à suposta extraconcursalidade dos créditos nela indicados, porquanto apresentada por meio inadequado e sem a observância da liturgia estabelecida pela LFRE.

13. **(Relatórios Mensais de Atividades).** Por fim, o Grupo HB manifesta ciência quanto aos Relatório Mensal de Atividades de Ids. 294567404 e 300216148, apresentados pelo i. Administrador Judicial.

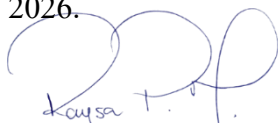
CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, as Recuperandas requerem: **(i)** seja reconhecido que as Recuperandas vêm adotando as medidas necessárias à equalização de seu passivo perante a PGE-RJ, considerando as tratativas em curso para a regularização dos débitos remanescentes; e, **(ii)** a não apreciação da pretensão deduzida pela CEF na petição de Id. 298907085, diante da inadequação da via eleita, devendo eventual controvérsia sobre a matéria ser suscitada pela instituição financeira por meio do procedimento próprio.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 20 de agosto de 2026.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498


Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582


Camilla Carvalho de Oliveira
OAB/RJ 205.969



DOC. 01



HB ADORNOS:

- CDA 2026/010.989-5
Simulação parcelamento ordinário em 60x – Valor aproximado das parcelas: **R\$ 21.771,17.**

Simulação de Parcelas

Olá! Seja bem-vindo ao Portal de Parcelamento da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro.

Abaixo você encontrará informações pertinentes a sua dívida, desde o valor da dívida até a totalidade com os juros devidos.

É possível fazer quantas simulações desejar, mas somente a confirmada será gravada. Ao escolher a simulação, confirme e avance para enviar dos documentos clicando em 'confirmar pedido'.

Certidão:2026/010.989-5

Resolução PGE 2705/2009

Nat:D.Ativa ICMS + FECP

Devedor:HB ADORNOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CPF do solicitante128.437.017-83

Valores em REAL

Imposto

Multa

Total

1.306.270,44

0,00

1.306.270,44

1º pedido de parcelamento na Dívida Ativa para a certidão

Taxa Jud. (R\$) : 57.475,89

Parc.Taxa Jud. : 60

1ª Parcela: 958,02

Out.Parcelas ...: 957,93

Honorários : R\$ 130.627,04

Nº Cotas: 60

1ª Cota: 2.177,55

Outras Cotas ...: 2.177,11

Parcelas Pedidas:60

60 É o número máximo de parcelas que você pode parcelar esse débito

Imp. :

Multa.:

Total:

1ª Parcela Real

21.771,41

21.771,41

Tot.a Parcelar - REAL

1.284.499,03

1.284.499,03

Outras Parc. - REAL

21.771,17

21.771,17

Serão acrescidos os seguintes valores a serem pagos na 1ª parcela:

Taxa de Serviço com valor inicial de R\$ 40,73 acrescido do mesmo valor a cada 10.000,00 e

Custas Judiciais para débitos ajuizados, em torno de R\$ 288,00 .

ARANY ADORNOS:

- CDA 2026/010.987-9
Simulação parcelamento ordinário em 60x – Valor aproximado das parcelas: **R\$ 12.242,56.**

Simulação de Parcelas

Olá! Seja bem-vindo ao Portal de Parcelamento da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro.

Abaixo você encontrará informações pertinentes a sua dívida, desde o valor da dívida até a totalidade com os juros devidos.

É possível fazer quantas simulações desejar, mas somente a confirmada será gravada. Ao escolher a simulação, confirme e avance para enviar dos documentos clicando em 'confirmar pedido'.

Certidão:2026/010.987-9

Resolução PGE 2705/2009

Nat:D.Ativa ICMS + FECP

Devedor:ARANY ADORNOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CPF do solicitante128.437.017-83

Valores em REAL

Imposto

Multa

Total

734.553,77

0,00

734.553,77

1º pedido de parcelamento na Dívida Ativa para a certidão

Taxa Jud. (R\$) : 32.320,36

Parc.Taxa Jud. : 60

1ª Parcela: 538,83

Out.Parcelas ...: 538,67

Honorários : R\$ 73.455,38

Nº Cotas: 60

1ª Cota: 1.224,63

Outras Cotas ...: 1.224,25

Parcelas Pedidas:60

60 É o número máximo de parcelas que você pode parcelar esse débito

Imp. :

Multa.:

Total:

1ª Parcela Real

12.242,73

12.242,73

Tot.a Parcelar - REAL

722.311,04

722.311,04

Outras Parc. - REAL

12.242,56

12.242,56

Serão acrescidos os seguintes valores a serem pagos na 1ª parcela:

Taxa de Serviço com valor inicial de R\$ 40,73 acrescido do mesmo valor a cada 10.000,00 e

Custas Judiciais para débitos ajuizados, em torno de R\$ 288,00 .

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 09/09/2026 15:21:06
Número do documento: 26082022123400300000286552897
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082022123400300000286552897>
Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 20/08/2026 22:12:34

Num. 302317102 - Pág. 2

- **CDA 2026/011.091-9**

Simulação parcelamento ordinário em 45x (débito entre 30 mil e 50 mil UFIRs) – Valor aproximado das parcelas: **R\$ 4.896,68.**

Simulação de Parcelas

Olá! Seja bem-vindo ao Portal de Parcelamento da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro.

Abaixo você encontrará informações pertinentes a sua dívida, desde o valor da dívida até a totalidade com os juros devidos.

É possível fazer quantas simulações desejar, mas somente a confirmada será gravada. Ao escolher a simulação, confirme e avance para enviar dos documentos clicando em 'cofirmar pedido'.

Certidão:	2026/011.091-9	Resolução PGE 2705/2009	Nat:	D.Ativa ICMS + FECF
Devedor:	ARANY ADORNOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL		CPF do solicitante	128.437.017-83
Valores em REAL				
Imposto		Multa	Total	
220.351,00		0,00	220.351,00	
1º pedido de parcelamento na Dívida Ativa para a certidão				
Taxa Jud. (R\$) : 9.695,44			Honorários : R\$ 22.035,10	
Parc.Taxa Jud. : 45			Nº Cotas: 45	
1ª Parcela: 215,64			1ª Cota: 490,06	
Out.Parcelas ..: 215,45			Outras Cotas ...: 489,66	
Parcelas Pedidas:	45	45 É o número máximo de parcelas que você pode parcelar esse débito		
Imp. :		1ª Parcela Real	Tot.a Parcelar - REAL	Outras Parc. - REAL
		4.897,08	215.453,92	4.896,68
Multa.:				
Total:		4.897,08	215.453,92	4.896,68

Serão acrescidos os seguintes valores a serem pagos na 1ª parcela:

Taxa de Serviço com valor inicial de R\$ 40,73 acrescido do mesmo valor a cada 10.000,00 e Custas Judiciais para débitos ajuizados, em torno de R\$ 288,00 .

- **CDA 2026/011.094-3**

Simulação parcelamento ordinário em 30x (débito entre 20 mil e 30 mil UFIRs) – Valor aproximado das parcelas: **R\$ 3.328,58.**

Simulação de Parcelas

Olá! Seja bem-vindo ao Portal de Parcelamento da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro.

Abaixo você encontrará informações pertinentes a sua dívida, desde o valor da dívida até a totalidade com os juros devidos.

É possível fazer quantas simulações desejar, mas somente a confirmada será gravada. Ao escolher a simulação, confirme e avance para enviar dos documentos clicando em 'confirmar pedido'.

Certidão:	2026/011.094-3	Resolução PGE 2705/2009	Nat:	D.Ativa ICMS + FECF
Devedor:	ARANY ADORNOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL		CPF do solicitante	128.437.017-83
Valores em REAL				
Imposto		Multa	Total	
99.857,46		0,00	99.857,46	
1º pedido de parcelamento na Dívida Ativa para a certidão				
Taxa Jud. (R\$) :	4.393,72	Honorários :	R\$ 9.985,75	
Parc.Taxa Jud. :	30	Nº Cotas	30	
1ª Parcela	146,67	1ª Cota	333,10	
Out.Parcelas ...	146,45	Outras Cotas ...	332,85	
Parcelas Pedidas:	30	30 É o número máximo de parcelas que você pode parcelar esse débito		
Imp. :		1ª Parcela Real	Tot.a Parcelar - REAL	Outras Parc. - REAL
		3.328,64	96.528,82	3.328,58
Multa.:				
Total:		3.328,64	96.528,82	3.328,58

Serão acrescidos os seguintes valores a serem pagos na 1ª parcela:

Taxa de Serviço com valor inicial de R\$ 40,73 acrescido do mesmo valor a cada 10.000,00 e Custas Judiciais para débitos ajuizados, em torno de R\$ 288,00 .



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 09/09/2026 15:21:06

Número do documento: 26082022123400300000286552897

<https://tjri.pje.jus.br:443/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082022123400300000286552897>

Assinado eletronicamente por: RAYSA PEREIRA DE MORAES - 20/08/2026 22:12:34

DOC. 02



Rodrigo Nascimento

De: Rodrigo Nascimento
Enviado em: quarta-feira, 29 de julho de 2026 19:53
Para: 'Carlos André Coelho da Conceição'
Cc: Thiago Rodrigues de Souza; Equipe Consultivo; Apoio Gestão PG05; Eleine Beatriz Cardoso; Clara Mello
Assunto: RES: REFIS-RJ 2025 - Empresa em recuperação judicial - SEI-140001/102588/2025 - HB ADORNOS LTDA

Caro Dr. Carlos André, boa noite! Tudo bem?

Foi possível analisar o requerimento objeto da presente cadeia de e-mails?

Relembrando o tema, a empresa constatou que duas CDAs que constaram expressamente na ratificação de adesão, especificamente na declaração de débitos a serem incluídos no REFIS, de que tratam os incisos II e III do art. 74 da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 71, não foram contempladas nos parcelamentos efetivamente constituídos. São elas:

- CDA nº 2020/271.809-2;
- CDA nº 2026/010.990-3.

Nesse sentido, considerando que a contribuinte ratificou tempestivamente sua adesão ao programa em relação a tais débitos, bem como a inexistência de qualquer circunstância que justifique sua não inclusão no REFIS, solicitamos, por gentileza, que as referidas CDAs sejam incorporadas aos parcelamentos, de modo que sejam objeto de pagamento das próximas parcelas e passem a constar com a exigibilidade suspensa.

Agradecemos desde já e nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,



Rodrigo Nascimento
Advogado

RJ 21 3970 2207
SP 11 4240-5440



De: Carlos André Coelho da Conceição <conceicaoc@pge.rj.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 3 de julho de 2026 12:10
Para: Rodrigo Nascimento <r.nascimento@rplaw.com.br>
Cc: Thiago Rodrigues de Souza <t.rodrigues@rplaw.com.br>; Equipe Consultivo <equipeconsultivo@rplaw.com.br>; Apoio Gestão PG05 <apoiogestaopg05@pge.rj.gov.br>; Eleine Beatriz Cardoso <e.cardoso@rplaw.com.br>; Clara Mello <c.mello@rplaw.com.br>
Assunto: RES: REFIS-RJ 2025 - Empresa em recuperação judicial - SEI-140001/102588/2025 - HB ADORNOS LTDA



Prezado Dr. Rodrigo, boa tarde.

Acusamos o recebimento dos e-mails encaminhados.

Informamos que a demanda foi encaminhada à Chefia da PG05 para ciência e análise, especialmente quanto às CDAs mencionadas e ao pedido de reunião.

Assim que possível, retornaremos com as orientações cabíveis e com o posicionamento acerca dos pontos apresentados.

At.te,



Carlos André Coelho da Conceição
Procuradoria da Dívida Ativa - PG05
conceicaoc@pge.rj.gov.br
Rua do Carmo, nº 27, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ

De: Rodrigo Nascimento <r.nascimento@rplaw.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 3 de julho de 2026 10:49
Para: Carlos André Coelho da Conceição <conceicaoc@pge.rj.gov.br>
Cc: Thiago Rodrigues de Souza <t.rodrigues@rplaw.com.br>; Equipe Consultivo <equipeconsultivo@rplaw.com.br>; Apoio Gestão PG05 <apoiogestaopg05@pge.rj.gov.br>; Eleine Beatriz Cardoso <e.cardoso@rplaw.com.br>; Clara Mello <c.mello@rplaw.com.br>
Assunto: RES: REFIS-RJ 2025 - Empresa em recuperação judicial - SEI-140001/102588/2025 - HB ADORNOS LTDA

Caro Dr. Carlos André, bom dia!

Complementando o e-mail anterior, gostaríamos de agendar uma reunião para tratar dos temas relacionados ao pós-REFIS.

Você teria disponibilidade para conversarmos na próxima semana?

Agradecemos desde já a atenção.

Atenciosamente,



Rodrigo Nascimento
Advogado
RJ 21 3970 2207
SP 11 4240-5440



De: Rodrigo Nascimento
Enviada em: quinta-feira, 2 de julho de 2026 18:58
Para: 'Carlos André Coelho da Conceição' <conceicaoc@pge.rj.gov.br>



Cc: Thiago Rodrigues de Souza <t.rodrigues@rplaw.com.br>; Equipe Consultivo <equipeconsultivo@rplaw.com.br>; Apoio Gestão PG05 <apoiogestaopg05@pge.rj.gov.br>; Elaine Beatriz Cardoso <e.cardoso@rplaw.com.br>; Clara Mello <c.mello@rplaw.com.br>

Assunto: RES: REFIS-RJ 2025 - Empresa em recuperação judicial - SEI-140001/102588/2025 - HB ADORNOS LTDA
Prioridade: Alta

Caro Dr. Carlos André, boa tarde! Tudo bem?

Inicialmente, renovamos nossos agradecimentos por todo o empenho da Procuradoria na condução do REFIS da HB Adornos.

Verificamos, contudo, que duas CDAs que constaram expressamente na ratificação de adesão, especificamente na declaração de débitos a serem incluídos no REFIS, de que tratam os incisos II e III do art. 74 da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 71, não foram contempladas nos parcelamentos efetivamente constituídos. São elas:

- CDA nº 2020/271.809-2;
- CDA nº 2026/010.990-3.

Nesse sentido, considerando que a contribuinte ratificou tempestivamente sua adesão ao programa em relação a tais débitos, bem como a inexistência de qualquer circunstância que justifique sua não inclusão no REFIS, solicitamos, por gentileza, que as referidas CDAs sejam incorporadas aos parcelamentos, de modo que sejam objeto de pagamento das próximas parcelas e passem a constar com a exigibilidade suspensa.

Desde já, agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



Rodrigo Nascimento
Advogado

RJ 21 3970 2207
SP 11 4240-5440



De: Carlos André Coelho da Conceição <conceicaoc@pge.rj.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 1 de junho de 2026 18:12

Para: Rodrigo Nascimento <r.nascimento@rplaw.com.br>

Cc: Thiago Rodrigues de Souza <t.rodrigues@rplaw.com.br>; Equipe Consultivo <equipeconsultivo@rplaw.com.br>; Apoio Gestão PG05 <apoiogestaopg05@pge.rj.gov.br>

Assunto: RES: REFIS-RJ 2025 - Empresa em recuperação judicial - SEI-140001/102588/2025 - HB ADORNOS LTDA

Prezado Dr. Rodrigo, boa noite.

Encaminho, em anexo, o(s) DARJ(s) referente(s) à 1ª parcela do parcelamento aderido com fundamento na LC nº 225/2025, cujo vencimento está previsto para o dia 05/06/2026.



O devedor deverá emitir os DARJs das demais parcelas no Portal da Dívida Ativa, no endereço: https://www.consultadividaativa.rj.gov.br/RDGWEBLNx/servlet/StartCISPage?PAGEURL=/cisnatural/NatLogon.html&xcParameters.natsession=Emissao_DARJ_DA.

Bastará inserir o número das "CDAs cabeça", uma por vez, para emitir os cinco DARJs de cada parcela.

São esses os cinco processos administrativos de subparcelamentos, com o número da CDA "cabeça" de cada um:

SEI-140001/043059/2026 - CDA nº 2020/272.332-4

SEI-140001/043060/2026 - CDA nº 2020/271.079-2

SEI-140001/043061/2026 - CDA nº 2020/272.268-0

SEI-140001/043062/2026 - CDA nº 2020/271.776-3

SEI-140001/043063/2026 - CDA nº 2025/006.316-9

Saliente-se que todas as parcelas vencerão nos dias 20 (vinte) de cada mês, conforme o art. 79 da Res. Conjunta SEFAZ PGE 71/25.

Ressalte-se, ainda, que é dever da parte, em até 60 (sessenta) dias a contar do pagamento da primeira parcela, apresentar, perante o SEI-140001/102588/2025 (processo principal do requerimento de parcelamento de empresas em RJ), "cópia(s) da(s) petição(ões), protocolizada(s) no órgão competente, de renúncia ao direito sobre o qual se funda recurso ou impugnação administrativa, bem como ação ou qualquer medida judicial referente a cada débito que se pretenda parcelar, quando for o caso" (art. 74, VI c/c § 4º da Res. Conjunta), caso ainda não o tenha feito.

Favor acusar recebimento deste e-mail.

At.te,



Carlos André Coelho da Conceição

Procuradoria da Dívida Ativa - PG05

conceicaoc@pge.rj.gov.br

Rua do Carmo, nº 27, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ

De: Carlos André Coelho da Conceição <conceicaoc@pge.rj.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 28 de maio de 2026 18:17

Para: Rodrigo Nascimento <r.nascimento@rplaw.com.br>

Cc: Thiago Rodrigues de Souza <t.rodrigues@rplaw.com.br>; Equipe Consultivo <equipeconsultivo@rplaw.com.br>;

Apoio Gestão PG05 <apoiogestaopg05@pge.rj.gov.br>

Assunto: RES: REFIS-RJ 2025 - Empresa em recuperação judicial - SEI-140001/102588/2025 - HB ADORNOS LTDA



Prezado Dr. Rodrigo, boa noite.

Acuso o recebimento do e-mail.

Informo que na próxima segunda-feira, dia 01/06, realizaremos a geração dos DARJs, com vencimento para o dia 05/06.

At.te,



Carlos André Coelho da Conceição

Procuradoria da Dívida Ativa - PG05

conceicaoc@pge.rj.gov.br

Rua do Carmo, nº 27, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ

De: Rodrigo Nascimento <r.nascimento@rplaw.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 28 de maio de 2026 16:45

Para: Carlos André Coelho da Conceição <conceicaoc@pge.rj.gov.br>

Cc: Thiago Rodrigues de Souza <t.rodrigues@rplaw.com.br>; Equipe Consultivo <equipeconsultivo@rplaw.com.br>;

Apoio Gestão PG05 <apoiogestaopg05@pge.rj.gov.br>

Assunto: RES: REFIS-RJ 2025 - Empresa em recuperação judicial - SEI-140001/102588/2025 - HB ADORNOS LTDA

Caro @Carlos André, boa tarde!

Agradeço o retorno.

A empresa tem interesse em seguir com o REFIS, ainda que sem as CDAS elencadas.

Contudo, solicitamos que a guia seja expedida para a próxima semana, por gentileza, para evitar um dispêndio repentino de um dia para o outro.

Fico à disposição.

Atenciosamente,

Rodrigo Nascimento

Advogado

RJ 21 3970 2207

SP 11 4240-5440



De: Carlos André Coelho da Conceição <conceicaoc@pge.rj.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 27 de maio de 2026 12:15

Para: Rodrigo Nascimento <r.nascimento@rplaw.com.br>

Cc: Thiago Rodrigues de Souza <t.rodrigues@rplaw.com.br>; Equipe Consultivo <equipeconsultivo@rplaw.com.br>;



Apoio Gestão PG05 <apoiogestaopg05@pge.rj.gov.br>

Assunto: ENC: REFIS-RJ 2025 - Empresa em recuperação judicial - SEI-140001/102588/2025 - HB ADORNOS LTDA

Prezados, boa tarde.

Por solicitação da Chefia da PG05, encaminho o presente e-mail para informar que o pedido referente ao REFIS-RJ 2025, vinculado ao processo SEI-140001/102588/2025, encontra-se em processamento. Contudo, após análise, verificou-se que as inscrições abaixo relacionadas não podem integrar o REFIS, tendo em vista que possuem linhas de débito posteriores a 27/10/2025, nos termos do art. 9º, §1º, da LC 225/2025:

- 2026/011.087-7
- 2026/010.989-5

No mais, solicitamos a gentileza de informar se há interesse no cancelamento do parcelamento atualmente ativo em relação à inscrição **2020/271.809-2**, para inclusão no parcelamento do REFIS.

Por fim, pedimos a confirmação para prosseguirmos com o cadastramento do REFIS, com emissão de boleto para **vencimento em 29/05/2026**.

At.te,



Carlos André Coelho da Conceição

Procuradoria da Dívida Ativa - PG05

conceicaoc@pge.rj.gov.br

Rua do Carmo, nº 27, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ

De: Rodrigo Nascimento <r.nascimento@rplaw.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 29 de abril de 2026 16:44

Para: Ricardo José da Rocha Silva <ricardo.rocha@pge.rj.gov.br>; Thiago Rodrigues de Souza <t.rodrigues@rplaw.com.br>; Atendimento Procuradoria da Dívida Ativa <atendimento.pda@pge.rj.gov.br>; Apoio Gestão PG05 <apoiogestaopg05@pge.rj.gov.br>

Cc: Equipe Consultivo <equipeconsultivo@rplaw.com.br>

Assunto: RES: REFIS-RJ 2025 - Empresa em recuperação judicial - SEI-140001/102588/2025 - HB ADORNOS LTDA

Caro Dr. Ricardo! Tudo bem?

A empresa prefere que a guia seja emitida no início da próxima semana.

Muito obrigado pelo tão célere retorno.

Atenciosamente,

Rodrigo Nascimento

Advogado

RJ 21 3970 2207

SP 11 4240-5440



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ("Santander"), instituição financeira devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, requerida por **ARANY ADORNOS LTDA. e HB ADORNOS LTDA. ("Recuperandas")**, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com fulcro no artigo 56-A, § 3º, incisos II e IV, da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), apresentar **OPOSIÇÃO** ao pedido de homologação direta do Plano de Recuperação Judicial via Termos de Adesão, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DA PRESENTE OPOSIÇÃO

1. O D. Juízo, ao acolher a manifestação do Administrador Judicial que atestou o preenchimento do quórum legal de aprovação por meio de Termos de Adesão, determinou a intimação dos credores para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresentarem eventuais oposições ao Plano de Recuperação Judicial Modificativo ("PRJ Modificativo") (Id. 289034567, juntado pela petição de Id. 289034043), deflagrando o rito do art. 56-A, §§ 1º e 3º, da LRF.
2. A referida decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 12/08/2026, considerando-se a intimação realizada em 13/08/2026. O prazo teve início em 14/08/2026, com termo final em 24/08/2026. A presente oposição é, portanto, tempestiva.
3. Conforme dispõe o § 3º do art. 56-A da LRF, as oposições neste rito específico poderão versar, *inter alia*, sobre o descumprimento de procedimento disciplinado na Lei (inciso II) e sobre irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação (inciso IV).



4. Sendo assim, a presente oposição é plenamente cabível, visando a resguardar a ordem pública, a legalidade do procedimento e os direitos creditórios e garantias desta Instituição Financeira.

II. DAS ILEGALIDADES DO PLANO (ART. 56-A, §3º, IV, DA LRF) – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS E NOVAÇÃO DE COOBRIGADOS

5. O Banco Santander é titular de crédito quirografário (Classe III) no importe de R\$ 480.965,44, devidamente reconhecido nestes autos. Referido crédito é oriundo da Cédula de Crédito Bancário Renegociação de Dívida nº 00333728300000008190 e da Cédula de Crédito Bancário Renegociação de Dívida nº 00333728300000008170. Ambas as operações contam com garantia pessoal (aval) prestada pelo Sr. Antonio Bernardo Herrmann (CPF 196.668.707-97).

6. Ocorre que o PRJ Modificativo submetido à homologação contém cláusulas manifestamente ilegais, notadamente as **Cláusulas 7.5 e 7.9**, que, conjugadas, impõem a suspensão da exigibilidade dos créditos em face de avalistas, fiadores, devedores solidários e coobrigados, vedam o ajuizamento ou prosseguimento de ações e execuções contra esses terceiros e estendem-lhes quitação ampla e irrevogável.

7. Com efeito, a **Cláusula 7.5** do PRJ Modificativo ("Extinção e Suspensão das Ações, com o Cancelamento das Condições, Negativas e Protestos") dispõe textualmente:

"Por força da Homologação Judicial do Plano e a consequente novação dos Créditos, as garantias originalmente prestadas serão mantidas e sua exigibilidade será suspensa. Isto é, enquanto as Recuperandas estiverem adimplindo o Plano, ficará suspensa a exigibilidade dos Créditos em face do Grupo HB, acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza."

8. E prossegue, vedando expressamente aos credores: (i) ajuizar ou prosseguir com ações judiciais em face de avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; (ii) executar qualquer sentença ou decisão judicial contra os mesmos; (iii) penhorar, bloquear ou arrestar quaisquer bens de avalistas, coobrigados e fiadores para satisfazer créditos.

9. A seu turno, a **Cláusula 7.9** ("Quitação") estabelece:

"A quitação integral dos Créditos na forma prevista neste Plano implica na liberação e renúncia a todos e quaisquer Créditos, não podendo mais os referidos Credores reclamá-los contra as Recuperandas, seus Diretores, Gestores, Conselheiros, sócios,

agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e/ou cessionários (...)."

10. Por fim, a Cláusula 7.6 ("Regularização de Protestos e Aportamentos") dispõe que:

"A partir da Homologação Judicial do Plano, os Credores Concursais deverão (i) providenciar a baixa definitiva de quaisquer protestos realizados perante os órgãos restritivos de crédito relacionados aos Créditos Concursais contra as Recuperandas, sócios, ex-sócios, acionistas, diretores, administradores, avalistas, devedores solidários, fiadores, garantidores e coobrigados em geral, arcando com todos os custos, taxas e emolumentos cartorários necessários ao cancelamento definitivo dos respectivos apontamentos; e (ii) fornecer às Recuperandas a correspondente carta de anuência para cancelamento de protesto e/ou de registros eventualmente existentes, conforme modelo constante do Anexo IV.D deste Plano."

11. Tal obrigação de fazer imposta aos credores pressupõe, necessariamente, a extinção da obrigação dos coobrigados perante o credor, resultado que o art. 49, § 1º, da LRF expressamente veda, por preservar intactos os direitos dos credores contra avalistas, fiadores e obrigados de regresso, independentemente da novação operada em favor do devedor principal.

12. Tais disposições afrontam diretamente o **art. 49, § 1º, da LRF**, que preserva a integralidade dos direitos dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

13. No mesmo sentido, o **art. 59, da LRF** estabelece que a novação decorrente da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial opera-se em relação às obrigações sujeitas à recuperação, **sem, contudo, produzir efeitos automáticos sobre as obrigações assumidas pelos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso**, cujos direitos e garantias permanecem preservados em favor do credor, nos termos do art. 49, § 1º, da LRF.

14. A jurisprudência pátria é pacífica nessa direção, consolidada na **Súmula 581 do C. Superior Tribunal de Justiça** ("STJ"): *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, que não está sujeita à recuperação judicial."*

15. Ademais, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.794.209/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29/06/2021), adequou e consolidou seu entendimento, consignando que:

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855 - 10º andar - São Paulo SP Brasil - Fone: (55) (11) 3145-6000



"A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição."

16. Tal entendimento foi aplicado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ("TJRJ") em casos análogos (AI nº 0078407-49.2022.8.19.0000 e AI nº 0081436-10.2022.8.19.0000, Des. Eduardo Abreu Biondi, 15ª/20ª Câmara Cível, j. 15/03/2023), nos quais se reconheceu a ineficácia das cláusulas de liberação de coobrigados em relação ao banco credor que apresentou oposição.

17. É incontroverso que o Santander **não anuiu** com as cláusulas que estendem a novação aos coobrigados e garantidores. Ao contrário, manifesta sua **expressa discordância** quanto à supressão de garantias, novação ou suspensão de exigibilidade em face de seus coobrigados e avalistas.

18. Portanto, requer, desde já, que este D. Juízo declare a **ineficácia das Cláusulas 7.5 e 7.9 (e congêneres, inclusive a Cláusula 7.6, no que tange à obrigação de baixa de protestos contra avalistas) em relação ao crédito do Santander**, resguardando-se integralmente seus direitos e privilégios contra os coobrigados, inclusive o direito de ajuizar ou prosseguir com quaisquer medidas judiciais e executivas destinadas à satisfação de seu crédito.

III. DO DESCUMPRIMENTO PROCEDIMENTAL (ART. 56-A, §3º, II, DA LRF) – DA IRREGULARIDADE FISCAL E AUSÊNCIA DE CNDs

19. As Recuperandas postulam a dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários (CNDs) Federais e Estaduais, sob a alegação de que os passivos estariam em avançado estágio de reestruturação. Tal pedido, contudo, caracteriza grave descumprimento do procedimento ditado pelo art. 57 da LRF c/c art. 191-A do Código Tributário Nacional, que condicionam a concessão da recuperação judicial à prova de regularidade fiscal.

20. O exame da documentação acostada revela que as Recuperandas **não comprovaram, nem podem comprovar nas circunstâncias atuais, a regularidade fiscal perante a União**, requisito do art. 57 da LRF. Devido à recente rescisão de acordos anteriormente celebrados com a PGFN por inadimplemento (ocorridas entre 11/04/2024 e

24/01/2025), fato expressamente reconhecido pelas próprias Recuperandas em sua petição de Id. 299907950, o Grupo HB atraiu para si a penalidade do art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988/2020, que veda a formalização de nova transação tributária pelo prazo de 2 (dois) anos.

21. A Recuperanda Arany Adornos Ltda. teve seu pedido de liminar indeferido em Mandado de Segurança na Justiça Federal, decisão mantida em sede de embargos de declaração, encontrando-se pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto. Logo, seu passivo tributário federal encontra-se a descoberto e é insuscetível de regularização no curto prazo. Por sua vez, a HB Adornos Ltda. logrou êxito em obter liminar meramente precária e estritamente para *permitir a apresentação de proposta* de transação perante a PGFN, o que não se confunde com a efetiva regularidade fiscal nem com a celebração da transação propriamente dita.

22. Não se desconhece a orientação jurisprudencial que, com fundamento no art. 47 da LRF e no princípio da preservação da empresa, tem mitigado a exigência do art. 57 em determinadas hipóteses. Todavia, **o presente caso não se enquadra nessa flexibilização**. Não se cuida, aqui, da hipótese genérica em que o devedor não logra obter certidão por dificuldades meramente orçamentárias ou burocráticas. Cuida-se de situação em que **o próprio legislador vedou a celebração de nova transação tributária**, por prazo determinado, como **sanção ao inadimplemento contumaz anterior** (art. 4º, §4º, da Lei nº 13.988/2020, reproduzido pelo art. 18 da Portaria PGFN nº 6.757/2022).

23. A redação da LRF ampliou significativamente os mecanismos de transação tributária justamente para viabilizar o cumprimento do art. 57, não sendo mais cabível a chancela judicial da dispensa das CNDs quando o devedor, por culpa exclusiva e reconhecida, encontra-se legalmente impedido de transacionar com o Fisco.

24. Assim, a homologação do PRJ Modificativo sem a comprovação esmerada da regularidade fiscal atenta contra o rito processual obrigatório, impondo-se que este D. Juízo oportunize a prévia manifestação do Ministério Público e da Fazenda Nacional sobre o tema.

IV. DOS PEDIDOS

25. Diante de todo o exposto, o Santander requer a Vossa Excelência que seja recebida e acolhida a presente oposição, para o fim de que:

- a) seja **reconhecida a ineficácia das Cláusulas 7.5, 7.6, 7.9, bem como de quaisquer outras disposições correlatas do PRJ Modificativo em relação ao Santander**, assegurando-se a preservação integral de seus direitos e privilégios contra avalistas, fiadores, devedores solidários e demais coobrigados, inclusive o direito de ajuizar ou prosseguir com as medidas judiciais e executivas cabíveis, nos termos do art. 49, § 1º, e art. 59, da LRF, e da Súmula 581 e do REsp nº 1.794.209/SP, ambos do C. STJ;
- b) **reconhecer o descumprimento procedimental e legal** decorrente da ausência de Certidões Negativas de Débitos Tributários (CNDs), obstando-se a homologação judicial do Plano de Recuperação Modificativo até que as Recuperandas comprovem a efetiva e cabal regularidade fiscal perante todas as esferas federativas, em estrita observância ao art. 57 da LRF c/c art. 191-A do CTN, determinando-se a prévia manifestação do Ministério Público e da Fazenda Nacional sobre o tema; e
- c) **subsidiariamente ao pedido do item "b" supra**, caso este D. Juízo entenda pela mitigação da exigência do art. 57 da LRF, que a homologação seja condicionada à efetiva formalização de transação tributária perante a PGFN por ambas as Recuperandas, no prazo a ser fixado por este Juízo, sob pena de revogação da concessão.

Termos em que
pede deferimento

São Paulo, 21 de agosto de 2026.

Alfredo Zucca Neto
OAB/SP 154.694

Felipe de Moraes Costa
OAB/SP 344.005

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0823158-72.2025.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial das sociedades **ARANY ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HB ADORNOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente perante V. Exa., em atenção a decisão de id. 300151712, manifestar ciência acerca do Plano de Recuperação Judicial Modificativo apresentado pelas Recuperandas no id. 289034043.

Em cumprimento a decisão, o Administrador Judicial apresenta, em anexo, Quadro Comparativo entre o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado e sua versão modificativa, no qual são destacadas as alterações e inclusões identificadas nas respectivas cláusulas.

Registra-se, ainda, que o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, apresentado anteriormente no id. 211914013, permanece aplicável, uma vez que, da análise do Plano Modificativo, não foram identificadas alterações em suas disposições que impliquem a necessidade de revisão das conclusões anteriormente apresentadas.

Diante do exposto, o Administrador Judicial manifesta ciência quanto ao Plano de Recuperação Judicial Modificativo de id. 289034043 e apresenta o Quadro Comparativo anexo, mantendo-se, no mais, as conclusões constantes do Relatório de Análise do PRJ de id. 211914013.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2026.


GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

Quadro Comparativo – Plano de Recuperação Judicial do Grupo HB

Comparação entre o Plano de Recuperação Judicial Original e o Plano de Recuperação Judicial Modificativo, contendo as disposições que foram alteradas ou acrescentadas.

Cláusula	Plano de Recuperação Judicial Original	Plano de Recuperação Judicial Modificativo	Alteração
3 Composição do endividamento	• Créditos trabalhistas: R\$ 2.045.791,96 • Créditos quirografários: R\$ 12.038.862,05 • ME/EPP: R\$ 1.746.898,96 • Total: R\$ 15.831.552,97	• Créditos trabalhistas: R\$ 2.247.902,55 • Créditos quirografários: R\$ 12.038.862,05 • ME/EPP: R\$ 1.746.898,96 • Total: R\$ 16.033.663,56	Alteração do valor dos créditos trabalhistas de R\$ 2.045.791,96 para R\$ 2.247.902,55. Alteração do passivo concursal total de R\$ 15.831.552,97 para R\$ 16.033.663,56.
5.3 Medidas de reestruturação	Previsão das seguintes medidas: • redução do quadro de funcionários; • readequação de ativos deficitários; • redução de custos; • melhoria do fluxo de caixa.	Inclusão das seguintes medidas: • criação de Conselho Consultivo; • novo organograma corporativo; • criação de Comitê de Gestão; • criação de Comitê de Produto; • aprimoramento dos controles financeiros e operacionais; • recomposição da área de marketing; • contratação de profissionais para áreas estratégicas; • reorganização da estrutura fabril; • prospecção de novos negócios; • gestão de compras e fornecedores estratégicos; • automação parcial de atividades administrativas e de atendimento; • revisão de processos e contratos.	Inclusão das medidas de: • governança; • estrutura organizacional; • gestão; • controle financeiro e operacional; • marketing; • contratação de profissionais; • estrutura fabril; • prospecção de negócios; • gestão de compras e fornecedores; • automação; • revisão de processos e contratos.
6.1.4 Recursos depositados ou bloqueados	Não havia previsão sobre depósitos recursais ou bloqueios judiciais relacionados aos créditos trabalhistas.	Previsão de que: • depósitos ou bloqueios já levantados pelo credor serão atualizados e abatidos do crédito; • valores ainda depositados ou bloqueados deverão ser transferidos ao Juízo da Recuperação; • os valores transferidos poderão ser levantados pelas Recuperandas e utilizados para recomposição do caixa e pagamento das obrigações correntes.	Inclusão de regras para tratamento dos depósitos recursais e bloqueios judiciais relacionados aos créditos trabalhistas.
6.5 Credores Apoiadores / Colaboradores	Previsão de Credores Apoiadores, com tratamento relacionado a: • manutenção da relação comercial; • flexibilização de garantias; • concessão de crédito; • suspensão de execução de ativos. O pagamento poderia ocorrer em até 8 parcelas mensais, iniciando-se 30 dias após a homologação.	A previsão passa a utilizar a denominação Credores Colaboradores – Serviços Essenciais, divididos em três subclasses: • 6.5.1 – Locadores Estratégicos; • 6.5.2 – Fornecedores Parceiros; • 6.5.3 – Credores Financeiros. Cada subclasse passa a possuir condições próprias de enquadramento e pagamento.	Inclusão das subclasses: • Locadores Estratégicos; • Fornecedores Parceiros; • Credores Financeiros.
6.5.1 Locadores Estratégicos	Os Credores Apoiadores poderiam receber em até 8 parcelas mensais.	Previsão de subclasse formada por credores titulares de créditos decorrentes da locação de imóveis essenciais à operação. Os credores assumem compromisso de manutenção da relação locatícia e de não promover medidas destinadas à retomada dos imóveis, despejo ou rescisão, enquanto cumpridas as obrigações. O crédito será pago: • sem deságio; • em 8 parcelas mensais; • a primeira 30 dias após a homologação.	Inclusão da subclasse Locadores Estratégicos, com o objetivo de preservar os contratos locatícios essenciais.



Cláusula	Plano de Recuperação Judicial Original	Plano de Recuperação Judicial Modificativo	Alteração
6.5.2 Fornecedores Parceiros	Não havia tratamento autônomo para fornecedores parceiros. Os fornecedores estavam abrangidos pela categoria de Credores Apoiadores.	Criação de subclasse para fornecedores de produtos, mercadorias ou serviços que mantenham relações comerciais contínuas com as Recuperandas. O pagamento será: • sem deságio; • em até 60 parcelas mensais; • corrigido pela TR; • com início no 13º mês após a homologação.	Inclusão da subclasse Fornecedores Parceiros, com condições de pagamento próprias.
6.5.3 Credores Financeiros	Os Credores Apoiadores poderiam conceder linhas de crédito, flexibilizar garantias e suspender medidas executivas.	Criação de subclasse para credores que contribuam mediante: • standstill; • não ajuizamento de medidas executivas; • abstenção temporária de excussão de garantias; • manutenção de linhas de crédito; • flexibilização de condições originalmente pactuadas. O pagamento poderá ocorrer em até 24 meses após a homologação, conforme o instrumento específico de colaboração. As garantias originalmente constituídas permanecem hígidas, salvo disposição expressa em contrário.	Inclusão da subclasse Credores Financeiros, com o objetivo de prever a possibilidade de colaboração financeira e preservando, em regra, as garantias.
6.8 Credores Partes Relacionadas	Não havia cláusula específica disciplinando o tratamento dos Credores Partes Relacionadas.	Previsão para credores enquadrados no artigo 43 da LFRE, permitindo, mediante prévia e expressa concordância das Recuperandas, a conversão dos créditos em participação societária. A avaliação para distribuição da participação no capital social será realizada com base no valor histórico e nominal do capital social.	Inclusão da possibilidade de conversão dos créditos em participação societária, mediante prévia e expressa concordância das Recuperandas.
6.14 Cessão, sub-rogação e direito de regresso	Previsão sobre a cessão de créditos. A eficácia da cessão perante as Recuperandas dependia de notificação, sob pena de o pagamento ao credor originário ser considerado válido.	A cláusula passa a abranger: • cessão de créditos; • sub-rogação; • direito de regresso. Cessionários e sub-rogatários ficam sujeitos ao Plano e recebem segundo a classificação original do crédito. Também são disciplinados os créditos decorrentes do direito de regresso de terceiros que paguem obrigações existentes na Data do Pedido.	Inclusão de regras relativas à sub-rogação e ao direito de regresso, além da cessão de créditos.



Cláusula	Plano de Recuperação Judicial Original	Plano de Recuperação Judicial Modificativo	Alteração
6.17 Conversão de créditos para aquisição de UPI	Os Credores Concursais e Extraconcursais Aderentes poderiam utilizar créditos listados ou reconhecidos para composição do preço de aquisição de UPI, caso atendessem aos critérios de conveniência e oportunidade das Recuperandas.	A possibilidade é mantida, mas passa a depender de prévia e expressa concordância das Recuperandas. A utilização dos créditos passa a ser disciplinada também por: • Plano; • edital; • proposta vinculante; • termo de adesão; • instrumento equivalente. São acrescentadas regras sobre: • critérios para aceitação dos créditos; • definição do valor econômico; • forma de conversão; • limites de utilização; • requisitos de elegibilidade dos proponentes; • demais condições necessárias à operação; • quitação, compensação ou conversão dos créditos efetivamente utilizados; • manutenção do saldo remanescente não utilizado, submetido às disposições do Plano.	Inclusão de procedimento mais detalhado para utilização dos créditos na aquisição de UPI.
7.6 Regularização de protestos e apontamentos	Não havia cláusula sobre a regularização de protestos e apontamentos.	Previsão de que, após a homologação, os Credores Concursais deverão: • providenciar a baixa definitiva dos protestos e apontamentos relacionados aos créditos concursais; • arcar com os custos, taxas e emolumentos necessários; • fornecer carta de anuência para cancelamento dos registros. O descumprimento permite às Recuperandas reter pagamentos ou realizar depósito judicial, condicionado à apresentação da documentação.	Inclusão de regras relativas à baixa de protestos e apontamentos, ao fornecimento de carta de anuência e ao pagamento dos custos correspondentes.
8.6 Manutenção dos efeitos do stay period	Não havia cláusula sobre a manutenção dos efeitos do stay period até a homologação do Plano.	Previsão de manutenção dos efeitos do artigo 6º da LFRE até a homologação judicial. Durante esse período: • permanecem suspensas as ações e execuções relativas aos Créditos Concursais; • ficam vedados atos de constrição ou excussão patrimonial capazes de comprometer a implementação do Plano.	Inclusão de previsão sobre a manutenção dos efeitos do stay period até a homologação judicial do Plano.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0823158-72.2025.8.19.0001

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ("CEF"), instituição financeira constituída sob a forma de Empresa Pública, criada nos termos do Decreto-Lei 759/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19/02/73, regida conforme Lei nº 6.404/76, Lei nº 13.303/2016, Decreto nº 8.945/2016 e por seu Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 11.01.2024 e registrada em 16.05.2024 no Registro do Comércio de Brasília/DF sob nº 2544270, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília, Distrito Federal, no SBS, Quadra 4, Lotes 3/4, e filiais neste Estado do Rio de Janeiro, com seu Jurídico Regional sediado na Rua das Marrecas, 20, 16º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ – 20220-297, com endereço eletrônico <jurirj@caixa.gov.br>, por sua advogada que esta subscreve, conforme instrumento de mandato incluso, vem, perante Vossa Excelência, nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, requerida por Grupo HB, com fulcro no artigo 56-A, § 3º, incisos II e IV, da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), apresentar **OPOSIÇÃO** ao pedido de homologação direta do Plano de Recuperação Judicial, via Termos de Adesão, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DA OPOSIÇÃO

O pedido de homologação direta do Plano de Recuperação Judicial Modificativo foi formulado pelas Recuperandas, sob o fundamento de ter sido alcançado, por meio de termos de adesão, o quórum previsto nos artigos 45, 45-A e 56-A da Lei nº 11.101/2005.

Assim sendo, o d. Juízo acolheu a manifestação do i. Administrador Judicial, quanto ao suposto preenchimento do quórum legal, razão pela qual foi determinada a intimação dos credores para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresentassem oposição ao Plano de Recuperação



Judicial Modificativo, juntado no Id. 289034567, inaugurando o procedimento previsto no artigo 56-A, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.101/2005.

A decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 12/08/2026, considerando-se realizada a intimação em 13/08/2026. O prazo teve início em 14/08/2026 e se encerra em 24/08/2026, sendo, portanto, tempestiva a presente oposição.

O artigo 56-A, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece, expressamente, que as oposições ao pedido de homologação de Plano de Recuperação Judicial, mediante anuência dos credores por termos de adesão, podem versar, entre outras matérias, sobre o descumprimento de procedimento disciplinado na Lei, na forma do inciso II, e sobre irregularidades ou ilegalidades do plano, conforme o inciso IV.

A atuação do Poder Judiciário nesta fase não alcança a avaliação da conveniência econômica das condições livremente negociáveis do plano, mas abrange, necessariamente, o controle de legalidade de suas disposições, especialmente quando houver afronta a normas cogentes, supressão indevida de garantias, extensão dos efeitos da recuperação a terceiros, limitações genéricas ao acesso à jurisdição, modificação do regime legal da novação recuperacional ou tentativa de afastamento das consequências legais do descumprimento do Plano.

A presente oposição, portanto, é plenamente cabível e tem por finalidade preservar a legalidade do procedimento, a ordem pública, a integridade dos direitos creditórios da CAIXA, as garantias vinculadas às suas operações e o exercício de direitos contra avalistas, fiadores, garantidores e demais coobrigados.

II. DA POSIÇÃO CREDITÓRIA DA CAIXA E DA NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL

Os créditos da CAIXA decorrem dos contratos nº 190202606000024139, nº 190202606000024309, nº 5785381440, nº 190202606000024562 e nº 5785381393.

O crédito extraconcursal, relativo ao contrato 190202606000024139, da empresa HB ADORNOS LTDA, CNPJ 31.641.871/0001-18, encontra-se excluído dos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista a garantia de alienação fiduciária de bens imóveis, na forma do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 e em linha com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de



Justiça, no RESP 2.072.556/RS, que dispõe que a extraconcursabilidade do crédito decorre diretamente de sua natureza e disciplina legal da matéria, independentemente da nomenclatura utilizada na lista de credores da recuperação judicial.

Outrossim, no que tange à empresa HB ADORNOS LTDA, CNPJ 31.641.871/0001-18, se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos dos contratos de n.º 190202606000024309, no valor de R\$ 422.636,52 e 5785381440, no valor de R\$ 115.326,24, na Classe III- Quirografários e os contratos da empresa ARANY ADORNOS LTDA, CNPJ 39.412.234/0001-81, 190202606000024562, no valor de R\$ 2.647.875,47 e 5785381393, no valor de R\$ 98.881,48, na Classe III- Quirografários.

Desse modo, nenhuma disposição do Plano pode sujeitar compulsoriamente o crédito fiduciário aos efeitos da recuperação judicial, e tampouco impedir a adoção das medidas de preservação ou excussão da garantia, impor deságio, carência, novação, quitação ou renúncia, nem converter automaticamente a CAIXA em credora extraconcursal aderente.

A eventual adesão de um credor extraconcursal ao plano constitui ato facultativo e negocial, dependente de manifestação expressa, específica e inequívoca. Não pode ser presumida, nem resultar da inércia, do simples recebimento de comunicação, da participação no procedimento recuperacional ou da aprovação do plano por outros credores.

Sendo assim, a CAIXA manifesta, desde já, sua expressa oposição à sujeição de seu crédito extraconcursal ao Plano de Recuperação Judicial, ressaltando integralmente sua natureza, classificação, exigibilidade e garantias, bem como o direito de promover todas as medidas judiciais e extrajudiciais admitidas pela legislação.

III. DO CONTROLE JUDICIAL DAS ILEGALIDADES DO PLANO

A denominada soberania da deliberação dos credores não transforma a Assembleia Geral ou os termos de adesão em fonte normativa capaz de afastar disposições legais cogentes.

Com efeito, condições referentes ao deságio, à carência, ao parcelamento e à remuneração do capital podem se inserir, em princípio, na esfera econômica e negocial dos credores. **Diversamente, disposições que suprimam garantias sem consentimento, atinjam terceiros não submetidos à recuperação, que impeçam, genericamente, o acesso à Justiça, alterem o regime legal da**



novação, imponham renúncias presumidas ou afastem as consequências legais do inadimplemento, submetem-se ao controle judicial de legalidade.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.794.209/SP, assentou que a cláusula de extensão da novação aos coobrigados somente é oponível aos credores que tenham aprovado o plano sem ressalvas, não produzindo efeitos contra credores ausentes, abstinentes ou que tenham se posicionado contrariamente à disposição. O mesmo julgamento reconheceu ser indispensável a anuência do titular da garantia real para sua supressão ou substituição.

Os efeitos do Plano não se estendem, portanto, aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, a teor do disposto no artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005 e não autorizam a substituição/supressão das garantias (artigos 50, §1º, e 59, da Lei 11.101/2005).

Portanto, independentemente da aprovação do plano por termos de adesão, suas cláusulas ilegais não podem ser homologadas ou, no mínimo, devem ser declaradas nulas, ineficazes e inaplicáveis à CAIXA.

IV. DA ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS 7.5, 7.6 E 7.9: NULIDADE DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO, SUSPENSÃO DAS GARANTIAS E LIBERAÇÃO DE COOBRIGADOS

A Cláusula 7.5 do Plano, intitulada “Extinção e Suspensão das Ações, com o Cancelamento das Constrições, Negativações e Protestos”, prevê que, em razão da homologação e da novação dos créditos, as garantias originalmente prestadas permaneceriam formalmente mantidas, porém com sua exigibilidade suspensa enquanto o plano estivesse sendo cumprido.

A mesma cláusula estende a suspensão aos acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários e coobrigados de qualquer natureza. Além disso, proíbe os credores de ajuizar ou prosseguir com ações, executar decisões judiciais ou arbitrais, realizar penhoras, bloqueios ou arrestos, executar garantias e buscar a satisfação dos créditos contra empresas coligadas, afiliadas, sociedades sob controle comum, avalistas, fiadores, coobrigados e sócios.

A Cláusula 7.6, por sua vez, impõe aos credores a baixa definitiva de protestos e apontamentos não apenas em relação às Recuperandas, mas também em relação a sócios, ex-sócios, acionistas, diretores, administradores, avalistas, devedores solidários, fiadores, garantidores e coobrigados, inclusive mediante fornecimento de carta de anuência e assunção dos custos correspondentes.



Já a Cláusula 7.9 estabelece quitação plena, irrevogável e irretroatável e pretende liberar de responsabilidade as Recuperandas, seus diretores, gestores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores, cessionários e sociedades pertencentes ao mesmo grupo. Também busca impedir a cobrança de diferenças, a adoção de medidas contra terceiros e o prosseguimento de incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica.

Essas disposições afrontam diretamente o artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual os credores conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Também violam o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, pois a novação recuperacional obriga o devedor e os credores sujeitos ao plano, mas opera **sem prejuízo das garantias** e dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 50, § 1º, da mesma Lei.

A recuperação judicial das devedoras principais não pode prejudicar o sistema de garantias, livremente pactuadas, nem ser convertida em recuperação judicial “indireta” de avalistas, fiadores e demais coobrigados que não integram o polo ativo do processo.

A matéria também está consolidada na Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

No REsp nº 1.794.209/SP, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a extensão da novação aos coobrigados não é eficaz contra credores que não tenham anuído sem ressalvas e que a supressão ou substituição de garantia depende da concordância do respectivo titular.

A CAIXA **não anuiu e não anui** à supressão, suspensão, limitação ou extinção de garantias, nem à extensão da novação recuperacional a coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores, sócios ou sociedades que não estejam submetidas a esta recuperação judicial.



A oposição ora apresentada constitui ressalva expressa e inequívoca, suficiente para afastar qualquer interpretação segundo a qual a CAIXA teria concordado com a extensão subjetiva da novação, com a suspensão da exigibilidade das garantias ou com a liberação de terceiros.

Consequentemente, as Cláusulas 7.5, 7.6 e 7.9, bem como todas as disposições correlatas, devem ser reconhecidas como ilegais ou, subsidiariamente, declaradas integralmente ineficazes perante a CAIXA.

V. DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA GENÉRICA DE NÃO LITIGÂNCIA

Um compromisso de não litigância pode, em tese, ser estipulado voluntariamente em negócio jurídico específico, desde que verse sobre direitos disponíveis, possua objeto determinado, institua concessões recíprocas e resulte de manifestação expressa e informada do respectivo titular.

O que não se admite é sua imposição automática, genérica e indiscriminada pelo Plano de Recuperação Judicial, especialmente quando alcança qualquer ação judicial, arbitral ou outra forma de litígio, independentemente de seu objeto, e pretende beneficiar terceiros estranhos ao polo ativo da recuperação.

A Cláusula 7.5 extrapola o caráter facultativo e transacional de eventual pacto de não litigância. O comando abrange, indistintamente, ações, procedimentos, execuções, medidas constritivas, incidentes e discussões contra as Recuperandas, sociedades coligadas, afiliadas, sociedades sob controle comum, sócios, avalistas, fiadores, garantidores e coobrigados.

A restrição genérica ao exercício do direito de ação afronta o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura a inafastabilidade da jurisdição.

Além disso, ao impedir medidas contra coobrigados e garantidores, a cláusula viola os artigos 49, §§ 1º e 2º, e 59 da Lei nº 11.101/2005, pois pretende conferir a terceiros, não recuperandos, proteção que a lei não lhes atribui.

A cláusula ainda procura impedir, de maneira antecipada e abstrata, a instauração de incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica e ações de responsabilização. O plano não pode criar imunidade civil ou processual em favor de sócios, administradores, controladores ou terceiros, nem



excluir previamente a competência dos juízos, legalmente responsáveis para examinar as pretensões correspondentes.

Por isso, a restrição de acesso à Justiça deve ser expurgada do Plano ou, subsidiariamente, declarada ineficaz em relação à CAIXA e aos direitos e garantias de sua titularidade.

VI. DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 7.2: INDEVIDA EQUIPARAÇÃO DA NOVAÇÃO RECUPERACIONAL À NOVAÇÃO CIVIL

A Cláusula 7.2 utiliza o regime da novação previsto no artigo 360 do Código Civil como fundamento para atribuir ao Plano efeitos extintivos amplos.

A novação decorrente da recuperação judicial, entretanto, possui disciplina própria no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. Trata-se de novação legal, condicionada ao cumprimento do plano e que não afasta automaticamente garantias ou obrigações de terceiros.

Não se admite, portanto, que o Plano amplie os efeitos da novação recuperacional mediante aplicação indistinta das normas da novação civil, para extinguir obrigações, garantias e direitos além dos limites previstos na legislação especial.

Qualquer redução de direito que ultrapasse os efeitos legais da novação depende de renúncia expressa e inequívoca do respectivo titular. Nos termos do artigo 114 do Código Civil, os atos de renúncia interpretam-se estritamente, não podendo ser presumidos ou impostos aos credores dissidentes.

A CAIXA não renuncia a direitos, garantias, ações, incidentes, recursos, privilégios ou pretensões contra coobrigados, garantidores ou terceiros.

Impõe-se, assim, o afastamento da Cláusula 7.2 naquilo em que atribua à novação recuperacional efeitos próprios da novação civil incompatíveis com os artigos 49, 50, § 1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005.

VII. DA ILEGALIDADE DA QUITAÇÃO AMPLA E DA RENÚNCIA PRESUMIDA PREVISTAS NA CLÁUSULA 7.9

A Cláusula 7.9 dispõe que os pagamentos efetuados segundo o Plano acarretarão automaticamente quitação plena, irrevogável e irretratável, incluindo juros, correção monetária,



penalidades, multas e indenizações, e pretende estender essa quitação a uma extensa relação de terceiros.

A quitação produzida pelo pagamento de obrigação reestruturada não pode alcançar sujeitos estranhos à recuperação judicial nem extinguir, sem consentimento, obrigações autônomas de avalistas, fiadores, garantidores e devedores solidários.

Tampouco pode o plano impedir a cobrança da parcela do crédito que, em razão do deságio incidente sobre a obrigação principal, não tenha sido efetivamente satisfeita pelos terceiros coobrigados.

A quitação prevista no plano somente pode produzir efeitos nos estritos limites da obrigação novada das Recuperandas e do montante efetivamente pago, não alcançando garantias e obrigações de terceiros sem a concordância expressa do credor.

A disposição também é ilegal ao pretender impedir, abstratamente, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e concentrar no Juízo recuperacional toda e qualquer ação de responsabilização contra sócios, controladores ou administradores. O Plano não pode estabelecer regra de competência jurisdicional, imunidade patrimonial ou vedação abstrata ao exame dos pressupostos legais de responsabilização.

Deve ser reconhecida, portanto, a nulidade da Cláusula 7.9 ou, subsidiariamente, sua ineficácia perante a CAIXA, preservando-se a responsabilidade dos coobrigados e o direito de cobrança das diferenças não satisfeitas.

VIII. DO DESCUMPRIMENTO PROCEDIMENTAL: IRREGULARIDADE FISCAL E AUSÊNCIA DE CERTIDÕES

As Recuperandas requereram a dispensa de apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários federais e estaduais, alegando que os respectivos passivos estariam em processo de reestruturação.

Entretanto, o artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, em conjunto com o artigo 191-A do Código Tributário Nacional, condiciona a concessão da recuperação judicial à comprovação da regularidade fiscal.



No âmbito federal, as transações tributárias, anteriormente celebradas pelas Recuperandas com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foram rescindidas por inadimplemento entre 11/04/2024 e 24/01/2025. As próprias Recuperandas reconhecem a incidência da vedação prevista no artigo 4º, § 4º, da Lei nº 13.988/2020, reproduzida pelo artigo 18 da Portaria PGFN nº 6.757/2022, que impede a formalização de nova transação pelo prazo legal.

Em relação à **ARANY ADORNOS LTDA.**, o pedido liminar formulado em mandado de segurança foi indeferido e a decisão foi mantida em embargos de declaração, permanecendo pendente o agravo de instrumento. Quanto à **HB ADORNOS LTDA.**, foi concedida liminar para permitir a apresentação de proposta de transação, o que não equivale à efetiva celebração da transação nem à comprovação da regularidade fiscal.

Não se desconhece a existência de precedentes que, em determinadas circunstâncias, mitigam a apresentação de certidões fiscais em atenção ao princípio da preservação da empresa.

O caso concreto, contudo, apresenta peculiaridade relevante: a ausência de regularidade não decorre apenas de entrave administrativo ou de negociação ainda não concluída, mas de rescisão anterior por inadimplemento e da incidência de impedimento legal à celebração imediata de nova transação.

A obtenção de autorização judicial para apresentar proposta de transação não corresponde à formalização do acordo, ao parcelamento do débito ou à emissão de certidão de regularidade.

Por isso, a homologação do Plano sem comprovação efetiva da regularidade fiscal, ou pelo menos sem solução tributária formalmente celebrada, caracteriza descumprimento do procedimento previsto na legislação.

Impõe-se, antes da homologação, a manifestação do Ministério Público e das Fazendas Públicas interessadas, especialmente da Fazenda Nacional, permitindo-se o exame da situação fiscal efetiva e das consequências jurídicas do impedimento reconhecido pelas próprias Recuperandas.

Subsidiariamente, caso este d. entenda possível mitigar a exigência das certidões, a homologação deverá ser condicionada à efetiva formalização das transações, parcelamentos ou demais soluções admitidas pela legislação, em prazo judicialmente fixado.



IX. DAS ILEGALIDADES DAS CLÁUSULAS 7.10, 8.1 E 8.7: ADITAMENTOS PÓS-HOMOLOGAÇÃO, ENCERRAMENTO E DESCUMPRIMENTO DO PLANO

A Cláusula 7.10 admite a apresentação de aditamentos, alterações e modificações do Plano após sua homologação judicial.

As Cláusulas 8.1 e 8.7, por sua vez, preveem o encerramento da recuperação e disciplinam efeitos do descumprimento fora dos limites legais.

A aprovação judicial do Plano cria obrigações vinculantes, que devem ser cumpridas na forma homologada. Não pode o instrumento autorizar alterações futuras genéricas que modifiquem unilateralmente direitos já constituídos ou dispensem a observância do procedimento legal aplicável.

Eventuais modificações não podem afetar a CAIXA sem sua manifestação expressa, especialmente quando agravarem as condições de pagamento, reduzirem garantias ou impuserem novas renúncias, restrições ou obrigações.

O artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 estabelece o regime legal de fiscalização do cumprimento do Plano e as consequências do inadimplemento das obrigações vencidas durante o período correspondente.

O Plano não pode afastar, condicionar ou postergar as consequências legais do descumprimento, nem subordinar sua aplicação a prazo adicional de tolerância, deliberação unilateral das Recuperandas ou convocação obrigatória de nova assembleia, quando a Lei estabeleça solução diversa.

Também não pode autorizar o encerramento do processo a qualquer tempo, independentemente do atendimento dos pressupostos legais.

Por conseguinte, as Cláusulas 7.10, 8.1 e 8.7 devem ser afastadas ou adequadas à Lei nº 11.101/2005, especialmente ao seu artigo 61, preservando-se o direito da CAIXA de invocar as consequências legais do inadimplemento.



X. DOS PEDIDOS

1. Diante do exposto, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requer:

- a) seja recebida e acolhida a presente oposição, nos termos do artigo 56-A, §§ 1º e 3º, incisos II e IV, da Lei nº 11.101/2005;
- b) seja obstada a homologação do Plano de Recuperação Judicial Modificativo em sua redação atual, determinando-se às Recuperandas que promovam a exclusão ou adequação das cláusulas ilegais identificadas nesta manifestação;
- c) seja reconhecida a ilegalidade ou nulidade das Cláusulas **7.2, 7.5, 7.6, 7.9, 7.10, 8.1 e 8.7**, bem como de todas as disposições correlatas que estendam a novação a avalistas, fiadores, garantidores, coobrigados, sócios ou terceiros; suspendam ou suprimam garantias sem anuência expressa; imponham a extinção de ações ou execuções contra terceiros; determinem a baixa definitiva de protestos ou constrições contra coobrigados; estabeleçam quitação ampla em favor de terceiros não sujeitos à recuperação; impeçam genericamente o ajuizamento de ações, medidas executivas ou incidentes de desconsideração da personalidade jurídica; equiparem a novação recuperacional à novação civil; autorizem modificações futuras do Plano em desconformidade com a Lei; ou afastem as consequências legais de seu descumprimento;
- d) subsidiariamente, caso não sejam excluídas ou declaradas nulas as referidas cláusulas, seja declarada sua **integral ineficácia e inaplicabilidade perante a CAIXA**, preservando-se todos os direitos e garantias relacionados aos seus créditos;
- e) seja expressamente reconhecido que a CAIXA conserva seus direitos e privilégios contra avalistas, fiadores, devedores solidários, garantidores, coobrigados e obrigados de regresso, inclusive o direito de ajuizar ou prosseguir com ações, execuções, cumprimentos de sentença e medidas constritivas, nos termos dos artigos 49, § 1º, 50, § 1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005, da Súmula nº 581 do STJ e do REsp nº 1.794.209/SP;
- f) seja reconhecido o descumprimento procedimental decorrente da ausência de comprovação da regularidade fiscal, obstando-se a homologação até que as Recuperandas apresentem certificação regular perante as Fazendas Públicas competentes ou comprovem a efetiva formalização dos instrumentos legalmente aptos à regularização;





Outrossim, indispensáveis para regular representação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL neste feito, requer sejam as **notificações e publicações realizadas em nome do Dr. Roberto Carlos Martins Pires, inscrito na OAB/RJ sob nº 56.175, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de janeiro, 24 de agosto de 2026

CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC

Advogada da CAIXA
OAB/RJ 135.011





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Av. Venezuela, 134, Bloco B, 7º andar - Bairro: Saúde - Rio de Janeiro - CEP: 20081-312 - Fone: (21) 3218-7664 - www.jfrj.jus.br - Whatsapp: (21) 97128-7148 - Email: 06vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5037120-80.2024.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARANY ADORNOS LTDA

OFÍCIO Nº 510019830701

DESTINATÁRIO: EXMO.(A) SR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

EMAIL: cap02vemp@tjrj.jus.br

REF. PROC.: 0823158-72.2025.8.19.0001;

Sr(a). Juiz(a),

Para garantia da execução fiscal identificada em epígrafe, que se processa perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, solicito a Vossa Excelência que se digne determinar, no rosto dos autos do processo em referência, que por esse Juízo tramita, **a anotação, em favor da Exequente acima indicada, de penhora sobre crédito que exista em nome do(a) Executado(a) ARANY ADORNOS LTDA**, CNPJ: 39412234000181 até o limite de R\$385.928,11 (trezentos e oitenta e cinco mil novecentos e vinte e oito reais e onze centavos), atualizado para março/2026, rogando ainda que informe a este Juízo quando cumprido o requerido.

Maiores informações e esclarecimentos eventualmente necessários podem ser obtidos em consulta à íntegra dos autos do processo eletrônico pela internet, no sítio: <https://www.jfrj.jus.br/consultas-e-servicos/orientacoes-de-consulta-e-proc/consulta-publica-no-e-proc>, no link: "Consulta Processual Pública e-Proc", nesta utilizando o nº do processo: 50371208020244025101 e a chave do processo: 617370030024 ou, ainda, pelo QR Code (apontar a câmera do *smartphone*) a seguir:



Colho o ensejo para apresentar protestos de distinta consideração.

Documento eletrônico assinado por **MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510019830701v4** e do código CRC **3d9dbec5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Data e Hora: 21/08/2026, às 10:06:37



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 09/09/2026 15:21:06
Número do documento: 26082715064739300000287946264
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082715064739300000287946264>
Assinado eletronicamente por: THAIS LAUTERT RANGEL - 27/08/2026 15:06:47





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001

**Recuperação Judicial de ARANY ADORNOS LTDA. e HB ADORNOS
LTDA.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Massas
Falidas da Capital, nos autos da ação de recuperação judicial acima
vem, respeitosamente, apresentar seu

**PARECER DE CONTROLE DE LEGALIDADE
DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

das devedoras **ARANY ADORNOS LTDA. e HB ADORNOS LTDA.**, em
processamento perante esse MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial da
Comarca da Capital, em anexo.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.,
LEONARDO ARAUJO
MARQUES:02346269760

Assinado de forma digital por
LEONARDO ARAUJO
MARQUES:02346269760
Dados: 2026.09.02 09:42:55 -03'00'

**Leonardo Araujo Marques
Promotor de Justiça
2251**



PARECER

**CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

GRUPO HB

ARANY ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

HB ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação Judicial nº 0823158-72.2025.8.19.0001

2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ

Controle de legalidade posterior à aprovação do PRJ modificativo por termos de adesão

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO HB. PLANO MODIFICATIVO APROVADO POR TERMOS DE ADESÃO. ARTS. 45-A E 56-A DA LEI Nº 11.101/2005. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. SOBERANIA DOS CREDORES RESTRITA AO MÉRITO ECONÔMICO. PRECEDENTE RECENTE DO TJRJ EM RECURSO DO PRÓPRIO MPRJ – GRUPO BIG TIRES (AI Nº 0095989-57.2025.8.19.0000). NECESSIDADE DE EXAME INDIVIDUALIZADO DAS CLÁUSULAS. ART. 57 DA LRF. REGULARIDADE FISCAL COMO PRESSUPOSTO DA CONCESSÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ART. 54. EXCLUSÃO ABSTRATA DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE O PLANO DEFINIR A COMPOSIÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM DESCONFORMIDADE COM O QUE VIER A SER RECONHECIDO PELA JUSTIÇA COMPETENTE. DEPÓSITOS RECURSAIS E BLOQUEIOS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA E LEVANTAMENTO AUTOMÁTICOS PARA RECOMPOSIÇÃO DO CAIXA. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E RETARDATÁRIOS.

Processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001



VEDAÇÃO DE POSTERGAÇÃO DAS PARCELAS JÁ VENCIDAS AO FINAL DO CRONOGRAMA. DADOS BANCÁRIOS. REMISSÃO AUTOMÁTICA APÓS 24 MESES. ILEGALIDADE EXPRESSAMENTE RECONHECIDA PELO TJRJ NO CASO BIG TIRES. GARANTIAS E COOBRIGADOS. ART. 49, §1º, SÚMULA 581/STJ E REsp 1.794.209/SP. EFICÁCIA LIMITADA AOS CREDORES QUE ANUÍRAM EXPRESSAMENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. CLÁUSULAS 4.4, 7.5, 7.7, 7.9 E 8.12. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO EM JUÍZO UNIVERSAL DE TERCEIROS, EXECUÇÕES FISCAIS, INCIDENTES DE DESCONSIDERAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS. STAY PERIOD. CLÁUSULA 8.6. VEDAÇÃO DE PRORROGAÇÃO CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. CLÁUSULA 8.1. IMPOSSIBILIDADE DE SUBTRAIR DO JUÍZO AS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DO INADIMPLEMENTO OU CRIAR QUÓRUM DE 'MAIORIA DOS PRESENTES' PARA ALTERAÇÃO DO PLANO. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. LIMITES. INADIMPLEMENTO E RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS. ART. 61, §2º. HOMOLOGAÇÃO POSSÍVEL APENAS COM DECAPAGEM, RESSALVAS EXPRESSAS E PRÉVIA REGULARIZAÇÃO FISCAL.

QUADRO-SÍNTESE DO CONTROLE DE LEGALIDADE

Tema	Cláusula(s)	Conclusão	Providência
Regularidade fiscal	art. 57 / pedido de homologação	ÓBICE À CONCESSÃO enquanto não comprovada	Exigir CND/CPEN ou situação legal equivalente; suspensão se não regularizado
Competência / cooperação	4.2, 4.4 e 8.12	ILEGAL em parte	Limitar aos poderes expressamente conferidos pela LRF; preservar juízo natural
Reestruturação/ativos/UPIs	5.4 e 5.6	VÁLIDA apenas nos limites legais	Ativos/UPIs devem observar individualização e arts. 53, 60 e 66
Trabalhistas	6.1.3	ILEGAL em parte	Afastar exclusão abstrata da multa do art. 477 da CLT
Depósitos trabalhistas	6.1.4	ILEGAL como comando automático	Sem transferência/levantamento sem decisão do juízo competente
Ilíquidos/retardatários	6.12	ILEGAL em parte	Não empurrar parcelas vencidas ao fim; pagamento célere após liquidação

Processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001



Dados bancários/remissão	6.15 e 6.16	ILEGAL	Decotar extinção/remissão; admitir consignação/depósito
Garantias/coobrigados	7.5 e 7.9	EFICÁCIA LIMITADA	Somente credores anuentes; preservar dissidentes, ausentes e ressaltantes
Custas/honorários	7.5	ILEGAL em parte	Juízo do processo decide consequências sucumbenciais
Depósitos/retenções	7.7	ILEGAL como salvo-conduto	Levantamento depende do juízo competente e do regime legal
IDPJ / terceiros	7.9	ILEGAL	Decotar imunidade e competência exclusiva do juízo recuperacional
Aditamentos	7.10 e 8.1	RESSALVAS	Observar procedimento e quóruns legais; vedado quórum próprio
Stay period	8.6	ILEGAL	Sem prorrogação automática por convenção
Negócio processual	8.9	RESSALVAS	Sem prejuízo a terceiros ou modificação de normas cogentes
Inadimplemento	8.10	ILEGAL em parte	Preservar arts. 61, §2º, 73 e 74 da LRF

Figura 1 – Mapa executivo das cláusulas submetidas ao controle de legalidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recuperação judicial ajuizada por ARANY ADORNOS LTDA. e HB ADORNOS LTDA., sociedades integrantes do denominado Grupo HB, em processamento perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, sob o nº 0823158-72.2025.8.19.0001.

As Recuperandas apresentaram Plano de Recuperação Judicial, posteriormente substituído por Plano Modificativo datado de 17 de junho de 2026. Segundo o próprio demonstrativo comparativo, o passivo concursal indicado no documento modificativo alcança R\$ 16.033.663,56, com aumento do montante trabalhista para R\$ 2.247.902,55, além da inclusão de novas regras sobre depósitos e bloqueios judiciais, credores colaboradores e outros mecanismos de reestruturação.

Por decisão anterior, havia sido convocada Assembleia Geral de Credores para os dias 19 e 26 de agosto de 2026. Antes de sua realização, contudo, as Recuperandas apresentaram termos de adesão e afirmaram ter alcançado os quóruns exigidos pelos arts. 45, 45-A e 56-A da Lei nº 11.101/2005, requerendo a dispensa da assembleia e a concessão da recuperação judicial.

A Administração Judicial informou haver conferido individualmente os termos de adesão em confronto com o quadro de credores e reconheceu o atingimento do quórum legal.

Processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001

Registrou, entretanto, que as Recuperandas permaneciam em tratativas para regularização do passivo fiscal.

Sobreveio decisão judicial dispensando a Assembleia Geral de Credores e abrindo o prazo legal para oposição, com remessa expressa dos autos ao Ministério Público para o controle de legalidade do Plano Modificativo.

Foram apresentadas oposições, entre outros, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. As impugnações misturam questões econômicas – que não devem ser substituídas por juízo estatal de conveniência – e questões genuinamente jurídicas, entre as quais a extensão da novação a garantidores e coobrigados, a sujeição de créditos extraconcursais, a disciplina de depósitos judiciais, a competência do Juízo da Recuperação, a regularidade fiscal e as consequências do inadimplemento.

O exame ministerial, portanto, não parte da premissa de que toda objeção formulada por credor financeiro seja procedente. Ao contrário: a metodologia é a mesma adotada no recente parecer do Grupo Widmen. Se a insurgência se limita ao tamanho do deságio, ao prazo de carência ou à taxa de remuneração, a matéria é predominantemente econômica e pertence aos credores. Quando, porém, a cláusula cria hipótese de extinção de crédito não prevista em lei, restringe direito contra terceiro, modifica competência jurisdicional, posterga crédito trabalhista em desconformidade com norma cogente ou neutraliza consequência legal do inadimplemento, o problema é de legalidade e deve ser enfrentado.

II. OBJETO DO PARECER E MÉTODO DE ANÁLISE

O parecer concentra-se no texto efetivamente submetido à homologação, isto é, no Plano Modificativo, e organiza as questões por cláusula e por núcleo de ilegalidade. A análise não se limita aos argumentos desenvolvidos por um ou outro credor, porque o controle de legalidade incide sobre o próprio ato homologatório e alcança matérias de ordem pública ainda que não tenham sido articuladas com precisão nas oposições.

O método parte de três filtros. O primeiro separa mérito econômico e legalidade objetiva. O segundo identifica se a cláusula atinge apenas a relação entre Recuperandas e credores sujeitos ou se pretende alcançar terceiros, garantidores, outros juízos ou créditos extraconcursais. O terceiro verifica se a disposição apenas descreve mecanismo permitido em lei ou se tenta converter autorização legal específica em salvo-conduto genérico.

Essa técnica é particularmente importante neste caso, porque o Plano utiliza repetidamente o princípio da preservação da empresa como fundamento para ampliar poderes do Juízo da Recuperação, suspender garantias, impedir medidas contra terceiros, levantar

Processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001



depósitos judiciais e estender o stay period. O art. 47 orienta a interpretação do sistema; não revoga os arts. 6º, 49, 54, 57, 59, 61, 66 e 73 da mesma Lei.

III. PREMISSE CENTRAL: A APROVAÇÃO POR ADESÃO NÃO AFASTA O CONTROLE JUDICIAL

A soberania dos credores não é soberania normativa. A circunstância de a deliberação ter sido substituída por termos de adesão, nos termos dos arts. 45-A e 56-A, altera a forma de manifestação da vontade coletiva, mas não amplia o conteúdo juridicamente disponível.

O precedente mais relevante, por sua atualidade, identidade temática e coerência institucional, é o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0095989-57.2025.8.19.0000, relativo ao Grupo Big Tires. O recurso foi interposto pelo próprio MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que homologara o plano sem enfrentamento individualizado de cláusulas impugnadas. Em 13 de maio de 2026, a Décima Câmara de Direito Privado deu parcial provimento ao agravo, por unanimidade.

“O magistrado exerce controle de legalidade do plano de recuperação judicial, vedada apenas a análise de sua viabilidade econômico-financeira, cabendo-lhe afastar cláusulas ilegais, abusivas ou que afrontem normas de ordem pública.” (TJRJ, AI nº 0095989-57.2025.8.19.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Carlos Arrábida Paes, j. 13.05.2026).

O voto condutor também advertiu que a atuação judicial não pode ser reduzida a homologação meramente formal, devendo o magistrado funcionar como garantidor da legalidade. A importância do precedente, para estes autos, não é apenas retórica: o TJRJ acolheu recurso do MPRJ e determinou a correção de cláusulas sobre garantias, perda de crédito por ausência de dados bancários, tratamento de retardatários e créditos trabalhistas – temas que reaparecem, em parte substancial, no Plano do Grupo HB.

Há, portanto, razão adicional de coerência institucional para que o Ministério Público sustente nestes autos a mesma linha jurídica que defendeu com êxito perante o Tribunal.

A orientação é convergente com a jurisprudência especializada do TJSP. No Agravo de Instrumento nº 2009300-15.2024.8.26.0000, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial assentou que a decisão homologatória deve promover exame completo do plano e pode corrigir ilegalidades inclusive de ofício, especialmente quando envolvidas normas cogentes ou restrições a direitos particulares de credores.

“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.” (Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial, reproduzido pelo TJSP no AI nº 2009300-15.2024.8.26.0000).

IV. REGULARIDADE FISCAL – ART. 57 DA LEI Nº 11.101/2005

A questão fiscal antecede a concessão da recuperação judicial. As próprias Recuperandas pedem que o Juízo mitigue o art. 57 quanto às certidões federais e estaduais. Informam regularidade municipal, adesão a programa estadual para parte do passivo e tratativas ainda em curso no âmbito federal. Quanto à HB Adornos, mencionam decisão liminar permitindo apresentação de nova proposta de transação; quanto à Arany Adornos, registram indeferimento de liminar e pendência de agravo.

Esse quadro não equivale à comprovação de regularidade fiscal. Autorização para apresentar proposta não é transação celebrada; tratativa não é parcelamento; intenção de regularizar não é CND nem certidão positiva com efeitos de negativa.

Após a Lei nº 14.112/2020, o Superior Tribunal de Justiça passou a conferir efetividade ao art. 57, especialmente quanto aos débitos federais. No REsp nº 2.053.240/SP, a Terceira Turma reconheceu que a regularidade fiscal constitui pressuposto da decisão concessiva e que o princípio da preservação da empresa não autoriza dispensar exigência legal expressa depois da criação de instrumentos específicos de parcelamento e transação.

A consequência juridicamente mais adequada, segundo a orientação do STJ, não é a decretação automática da falência pela simples ausência das certidões, mas a suspensão do processo recuperacional até o atendimento da exigência, com os efeitos processuais daí decorrentes.

Quanto a débitos estaduais e municipais, a jurisprudência exige exame da existência e suficiência da disciplina específica de parcelamento. O caso concreto contém ainda debate específico sobre a legislação fluminense e sobre a extensão dos programas disponíveis. Por isso, não se deve formular conclusão genérica além do necessário: ao menos quanto à parcela federal, não há base para conceder a recuperação enquanto inexistente demonstração formal de regularidade; e, quanto às demais esferas, as Recuperandas devem comprovar de modo documental a efetiva situação jurídica de cada passivo.

Conclusão do tópico: a homologação do Plano pode ser apreciada em seus aspectos de legalidade, mas a concessão da recuperação judicial deve ficar condicionada ao cumprimento do art. 57, nos limites definidos pela jurisprudência aplicável a cada ente tributante.

Processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001



V. CLÁUSULAS 4.2, 4.4 E 8.12 – O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NÃO CRIA JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO

A cláusula 4.4 determina que “absolutamente todo e qualquer ato constitutivo” capaz de comprometer o Plano, inclusive proveniente de juízos fiscais, seja submetido ao crivo do Juízo da Recuperação. A cláusula 4.2 emprega lógica semelhante ao afirmar que atos que afetem o cumprimento do Plano devem necessariamente passar pelo Juízo recuperacional. Ao final, a cláusula 8.12 dispõe que todas as controvérsias relacionadas ao Plano serão resolvidas por esse mesmo juízo.

As disposições precisam ser severamente limitadas. A cooperação jurisdicional dos arts. 67 a 69 do CPC e as regras dos §§7º-A e 7º-B do art. 6º da LRF não criam competência universal sobre toda execução, constrição ou responsabilidade patrimonial relacionada economicamente às Recuperandas.

Nas execuções fiscais, a lei preserva regime próprio. Quanto a créditos extraconcursais, a recuperação não transmuda sua natureza nem converte o juízo recuperacional em instância revisora de todos os atos do juízo natural. A proteção de bens de capital essenciais, quando cabível, opera nos limites textuais da LRF e por mecanismos de cooperação; não por subordinação hierárquica de outro órgão jurisdicional ao Juízo da Recuperação.

A mesma advertência vale para a eleição de foro da cláusula 8.12. O Plano não é fonte de competência absoluta e não pode deslocar causas da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho ou de outros juízos estaduais quando a competência decorrer da Constituição e da lei.

Conclusão do tópico: as cláusulas 4.2, 4.4 e 8.12 somente podem subsistir sob interpretação conforme, restritas às matérias que a Lei nº 11.101/2005 efetivamente atribui ao Juízo da Recuperação e aos mecanismos legais de cooperação. Deve ser decotada qualquer leitura que transforme a recuperação em juízo universal de terceiros, execuções fiscais ou litígios extraconcursais.

VI. CLÁUSULAS 5.4 E 5.6 – REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA, ATIVOS E UPIs

A cláusula 5.4 autoriza amplo espectro de reorganizações societárias, inclusive cisão, incorporação, fusão, transformação, constituição de sociedades e fundos, cessão de controle e aumento de capital. A cláusula 5.6, por sua vez, autoriza alienar, locar, dar em pagamento, remover, arrendar, onerar ou oferecer em garantia bens e direitos relacionados no Anexo III, inclusive sob a forma de UPI.

Processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001



O simples fato de o art. 50 enumerar reorganizações societárias e alienações como meios de recuperação não dispensa os requisitos dos arts. 53, 60 e 66. O plano precisa permitir que credores e Juízo compreendam o meio recuperacional efetivamente autorizado. Uma cláusula não pode transformar enumeração legal em delegação ilimitada para operações futuras substancialmente diferentes daquelas avaliadas pelos credores.

No caso HB, a cláusula 5.6 contém elemento de concreção relevante: remete aos bens e direitos do Anexo III e prevê procedimentos competitivos para eventual UPI. Isso afasta a conclusão simplista de nulidade integral. Ainda assim, a autorização deve permanecer vinculada aos ativos efetivamente identificados e ao procedimento legal. Ativo não circulante não especificado não pode ser alienado com base em autorização genérica.

O TJSP, no AI nº 2009300-15.2024.8.26.0000, assentou justamente que a alienação ou oneração de ativos não especificados no plano depende de autorização judicial e que a UPI deve ser suficientemente delimitada para produzir os efeitos especiais do art. 60.

Conclusão do tópico: as cláusulas 5.4 e 5.6 são admissíveis apenas como autorização nos exatos limites do que foi concretamente descrito. Operações futuras não individualizadas, novos ativos ou UPIs não delimitadas deverão observar os controles próprios dos arts. 53, 60, 60-A, 66 e 142.

VII. CLÁUSULAS 6.1.1 A 6.1.4 – CRÉDITOS TRABALHISTAS

VII.1. Prazo de 12 meses e créditos estritamente salariais

O Plano prevê pagamento dos créditos trabalhistas, até 150 salários-mínimos, sem deságio e em até 12 meses da homologação; para créditos estritamente salariais vencidos nos três meses anteriores ao pedido, até cinco salários-mínimos por trabalhador, prevê pagamento em 30 dias.

Nesses pontos, o texto se harmoniza, em princípio, com o art. 54, caput e §1º. Também não se identifica ilegalidade na submissão do excedente a 150 salários-mínimos ao tratamento quirografário, desde que respeitada a natureza e os limites legalmente reconhecidos.

VII.2. Cláusula 6.1.3 – exclusão abstrata da multa do art. 477 da CLT

A cláusula 6.1.3 pretende retirar da composição do crédito trabalhista a multa do art. 477 da CLT quanto a empregados desligados nos dez dias anteriores ao pedido, sob o



fundamento de que o inadimplemento teria decorrido do impedimento associado à recuperação judicial.

A cláusula não disciplina simples forma de pagamento. Ela pretende definir, em abstrato, a própria existência de verba trabalhista que poderá estar submetida à apreciação da Justiça competente.

O Plano não pode substituir a Justiça do Trabalho na definição da composição do crédito. Se a multa vier a ser considerada indevida no processo competente, não integrará a obrigação. Se, ao contrário, for reconhecida como devida, o Plano não pode apagar previamente verba judicialmente constituída.

Conclusão: deve ser afastada a eficácia do trecho que exclui genericamente a multa do art. 477 da CLT, preservando-se o que vier a ser decidido pela Justiça competente.

VII.3. Cláusula 6.1.4 – depósitos recursais e bloqueios

A cláusula 6.1.4 prevê que valores ainda depositados ou bloqueados em processos trabalhistas sejam transferidos ao Juízo da Recuperação para levantamento pelas Recuperandas e utilização na recomposição do caixa e no pagamento de obrigações correntes.

A disposição é juridicamente excessiva. Depósito recursal, bloqueio e quantia constricta possuem regime próprio e permanecem submetidos à autoridade do juízo em que se encontram, ressalvadas hipóteses legais de cooperação. A aprovação do Plano não converte tais valores em disponibilidade imediata da devedora.

Não há dúvida de que a existência de depósitos pode ser considerada no cálculo do saldo do crédito quando já levantados pelo credor ou quando juridicamente destinados à satisfação da obrigação. O que não se admite é transformar o Plano em ordem automática de transferência e levantamento para capital de giro.

Conclusão: deve ser declarada ineficaz a cláusula 6.1.4 na parte em que determina transferência e levantamento automáticos, preservado eventual requerimento específico ao juízo competente e os mecanismos de cooperação previstos em lei.

VIII. CLÁUSULA 6.12 – CRÉDITOS ILÍQUIDOS E RETARDATÁRIOS

O Plano corrigiu um problema frequente ao reconhecer que carência e cronograma dos créditos retardatários se iniciam na mesma data da homologação. Essa parte é adequada e deve ser preservada.

O vício aparece na sequência: se, quando o crédito for liquidado ou habilitado, já houver parcelas vencidas, o plano impede seu pagamento imediato e determina que o saldo dessas parcelas seja acrescido às últimas prestações do cronograma.

A solução produz desigualdade temporal. O credor que precisou liquidar ou habilitar seu crédito não pode financiar a recuperação por período adicional apenas porque sua definição ocorreu depois. Se a carência e o cronograma começaram na homologação, as parcelas vencidas já deveriam ter sido pagas caso o crédito estivesse líquido. Empurrá-las para o final cria, por via oblíqua, nova carência.

O precedente Big Tires é diretamente aplicável. O TJRJ decidiu que a fixação de prazos ou termos iniciais distintos para credores da mesma classe viola a isonomia e que credores ilíquidos ou retardatários não podem ser penalizados pelo tempo necessário à definição do crédito.

Conclusão: deve ser preservado o marco comum da homologação, mas decotada a regra que remete parcelas pretéritas ao final. Uma vez definido o crédito, parcelas já vencidas devem ser pagas em prazo razoável e curto, mantendo-se o cronograma das vincendas.

IX. CLÁUSULAS 6.15 E 6.16 – DADOS BANCÁRIOS E REMISSÃO AUTOMÁTICA

As cláusulas 6.15 e 6.16 estabelecem que, se o credor não fornecer informações para pagamento em até 24 meses da homologação, haverá remissão da dívida, extinção da obrigação e desoneração das Recuperandas e coobrigados.

É uma das ilegalidades mais nítidas do Plano. Remissão é ato de disposição do crédito. Não existe remissão presumida pela ausência de envio de dados bancários. O silêncio cadastral tampouco cria nova hipótese de prescrição, decadência ou perda do direito.

O próprio Plano reconhece que as Recuperandas podem efetuar depósito judicial quando faltarem informações. Essa alternativa confirma a desnecessidade e a desproporção da perda do crédito.

A questão já foi decidida de maneira expressa pelo TJRJ no caso Big Tires, em recurso do próprio MPRJ:

“A mera extinção do crédito por ausência de informação de dados bancários pelos credores se mostra abusiva e ilegal. A ausência de informação de dados bancários pelos credores não pode ser motivo para a extinção do crédito, competindo, obviamente, ao devedor efetuar judicialmente o depósito do referido crédito.” (AI nº

Processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001



0095989-57.2025.8.19.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Carlos Arrábida Paes, j. 13.05.2026).

A identidade material entre os casos é evidente. Lá, como aqui, a devedora pretende converter a omissão de informação operacional em causa extintiva do próprio crédito.

Conclusão: devem ser declarados nulos os trechos das cláusulas 6.15 e 6.16 que estabelecem remissão, extinção ou perda do crédito. A ausência de dados pode afastar a mora da devedora enquanto inviabiliza o pagamento, mas não extingue a obrigação.

X. CLÁUSULAS 7.5 E 7.9 – GARANTIAS, COOBRIGADOS E TERCEIROS

A cláusula 7.5 suspende a exigibilidade dos créditos não apenas contra as Recuperandas, mas também contra acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários e coobrigados. Impede o ajuizamento e prosseguimento de ações, execuções e atos constitutivos contra esses terceiros. A cláusula 7.9 reforça a liberação e renúncia contra extensa lista de pessoas e entidades.

Essa disciplina colide com o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e com a Súmula 581 do STJ. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções contra coobrigados, fiadores e garantidores, salvo anuência válida do titular do direito.

A Segunda Seção do STJ, no REsp nº 1.794.209/SP, assentou que a cláusula de extensão da novação a coobrigados somente é oponível a credores que a tenham aprovado sem ressalva, não alcançando ausentes, abstinentes ou dissidentes.

O acórdão do Grupo Big Tires reproduz e aplica essa orientação: a suspensão ou supressão das garantias reais, fidejussórias ou cambiais somente produz efeitos em relação aos credores que expressamente anuíram, não alcançando discordantes, ausentes ou omissos.

A aprovação por termos de adesão não muda o problema. É necessário verificar, em relação ao credor aderente, se houve anuência inequívoca ao efeito específico de suspensão ou supressão da garantia. A adesão genérica ao tratamento econômico não deve ser automaticamente convertida em renúncia a direito individual contra terceiro quando houver ressalva ou ausência de manifestação específica.

Conclusão: as cláusulas 7.5 e 7.9 devem ter eficácia subjetivamente limitada. Credores que não anuíram de forma expressa preservam integralmente ações, garantias e direitos contra terceiros.

XI. CLÁUSULA 7.5 – EXTINÇÃO DE AÇÕES, CUSTAS E HONORÁRIOS

A cláusula 7.5 também pretende determinar que ações relativas a créditos sujeitos sejam extintas por simples petição, sem condenação em honorários, estabelecendo que o Grupo HB não responderá por custas e que cada parte suportará os honorários de seus patronos, inclusive sucumbenciais.

A novação pode produzir efeitos sobre a pretensão material contra a Recuperanda, mas não permite ao Plano definir abstratamente a consequência sucumbencial de processos que tramitam perante outros juízos. Custas e honorários são disciplinados pela lei processual e pelo juízo natural de cada causa; honorários já constituídos podem ainda ostentar titularidade autônoma.

Conclusão: a cláusula deve ser interpretada apenas quanto aos efeitos materiais da novação sobre o crédito recuperacional, sem interferência obrigatória nas decisões sobre custas, despesas e honorários.

XII. CLÁUSULA 7.7 – DEPÓSITOS E RETENÇÕES JUDICIAIS

A cláusula 7.7 autoriza o imediato levantamento de valores depositados perante outros juízos e provenientes de atos constritivos, inclusive fiscais.

Esse dispositivo repete, em caráter ainda mais amplo, o vício da cláusula 6.1.4. O Plano não constitui alvará universal de levantamento. O dinheiro depositado em outro processo está submetido à decisão do juízo competente e ao regime jurídico da constrição.

A referência à preservação da empresa não altera essa conclusão. Se a Lei admite cooperação ou substituição de constrição em determinada hipótese, a providência deve ser requerida e decidida segundo os pressupostos legais. A cláusula não pode antecipar o resultado de processo alheio.

Conclusão: a cláusula 7.7 é ineficaz enquanto fonte autônoma de direito ao levantamento imediato de depósitos e retenções.

XIII. CLÁUSULA 7.9 – IDPJ, RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS E COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

A cláusula 7.9 ultrapassa a questão das garantias. Ela afirma que a desconsideração da personalidade jurídica não poderá ser aplicada pelos juízos trabalhistas e cíveis enquanto o Plano estiver sendo cumprido e determina que incidentes contra



Recuperandas, sócios, controladores ou administradores sejam decididos exclusivamente pelo Juízo da Recuperação, com remessa imediata dos procedimentos em curso.

A disposição é manifestamente incompatível com o sistema legal. O Plano não imuniza sócios e administradores, não extingue pressupostos legais de responsabilidade e não estabelece competência absoluta.

A recuperação judicial das sociedades não constitui recuperação judicial dos sócios, administradores, fiadores ou avalistas. A Súmula 480 do STJ e a jurisprudência sobre os limites do juízo recuperacional afastam a expansão indiscriminada da competência sobre patrimônios de terceiros.

Conclusão: devem ser declarados nulos os trechos que proíbem abstratamente IDPJ, ações de responsabilização ou execuções contra terceiros e os que atribuem competência exclusiva ao Juízo da Recuperação.

XIV. CLÁUSULA 7.10 E CLÁUSULA 8.1 – ADITAMENTOS E DESCUMPRIMENTO

A cláusula 7.10 admite modificações posteriores desde que aceitas pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia de Credores “nos termos da LFRE”. Formulada assim, a disposição é admissível apenas sob interpretação estrita: qualquer alteração relevante depende do procedimento, das classes, da legitimidade e dos quóruns legais aplicáveis no momento em que for proposta.

O problema mais sério está na cláusula 8.1. O Plano não será considerado descumprido sem prévia notificação e prazo de 30 dias. Além disso, permite que, nesse intervalo, seja convocada assembleia e que uma modificação capaz de sanar o inadimplemento seja aprovada pela “maioria dos credores presentes”.

Há dois vícios. Primeiro, o Plano não pode retirar do Juízo competência que a lei lhe atribui para reconhecer as consequências do inadimplemento. Segundo, não pode criar quórum novo de simples maioria dos presentes para alteração substancial das obrigações.

O próprio acórdão do Grupo Big Tires, ao reproduzir precedente do STJ, registrou que, uma vez descumpridas as obrigações e requerida a convolação, não cabe à Recuperanda submeter aos credores decisão que compete ao Juízo da recuperação.

Um prazo operacional de comunicação pode ser útil para evitar controvérsia sobre mora de pequena monta, desde que não se converta em condição impeditiva de aplicação dos arts. 61 e 73. O que não pode subsistir é a blindagem absoluta do inadimplemento nem o quórum criado pelo Plano.

Processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001



Conclusão: deve ser afastada a expressão que condiciona o descumprimento à notificação como requisito absoluto e, sobretudo, a previsão de alteração do Plano por “maioria dos credores presentes”. Eventual renegociação deve observar integralmente a LRF.

XV. CLÁUSULA 8.6 – MANUTENÇÃO AUTOMÁTICA DO STAY PERIOD

A cláusula 8.6 estabelece que a aprovação do Plano, por qualquer forma admitida pela Lei, implicará manutenção dos efeitos do art. 6º até a homologação judicial.

A disposição cria hipótese convencional de prorrogação do stay period. O período de suspensão, porém, é matéria disciplinada diretamente pela lei, inclusive quanto ao prazo e às condições de eventual prorrogação. Não é disponível às Recuperandas e aos credores criar uma nova extensão pelo simples atingimento de quórum.

O princípio da preservação da empresa não autoriza segunda fonte de suspensão para além do art. 6º. Se houver decisão judicial válida mantendo efeitos dentro dos limites legais, a suspensão decorrerá da lei e da decisão – não da cláusula.

Conclusão: deve ser declarada ineficaz a cláusula 8.6 na parte em que pretende, por si só, manter ou recriar o stay period.

XVI. CLÁUSULA 8.9 – NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

A cláusula 8.9 permite que Recuperandas e credores apresentem petição conjunta para alterar valor e classificação do crédito, com chancela posterior da Administração Judicial, substituindo incidentes de habilitação e impugnação quando considerados desnecessários.

O negócio jurídico processual é instrumento legítimo de racionalização, mas não autoriza as partes a dispor sobre direitos de terceiros ou sobre matéria concursal de modo a alterar quóruns, classes e posições jurídicas coletivas sem controle judicial.

A classificação do crédito não é sempre questão bilateral. Ela repercute na composição das classes, em votações, prioridades e eventual falência. A Administração Judicial é auxiliar do Juízo e seu parecer não substitui a decisão quando necessária.

Conclusão: a cláusula pode subsistir apenas para acordos processuais que não prejudiquem terceiros nem afastem normas cogentes, sempre sujeitos ao controle jurisdicional quando houver repercussão coletiva.



XVII. CLÁUSULA 8.10 – INADIMPLEMENTO E RECONSTITUIÇÃO DOS DIREITOS

A cláusula 8.10 afirma que eventual inadimplemento não implicará nulidade ou ineficácia do Plano e, mais gravemente, que o inadimplemento “não recompõe o estado original da dívida”, mantendo-se as condições novadas.

A primeira afirmação, isoladamente, pode ser verdadeira: nem todo inadimplemento torna o Plano nulo. A segunda, porém, não pode prevalecer contra o art. 61, §2º, que disciplina expressamente a reconstituição de direitos e garantias na hipótese de convação em falência durante o período de supervisão.

O próprio Plano, em sua cláusula 7.3, reconhece a reconstituição dos direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores pagos. Há, portanto, contradição interna.

Conclusão: deve ser decotada a parte da cláusula 8.10 que pretende impedir, em caráter absoluto, a reconstituição legal dos direitos nas hipóteses dos arts. 61, 73 e 74.

XVIII. SÍNTESE CRÍTICA DAS OPOSIÇÕES DA CEF E DO SANTANDER

Nem todas as insurgências bancárias devem ser acolhidas. Questões puramente econômicas – como preferência por determinado índice, prazo ou deságio – não autorizam substituição da vontade coletiva por avaliação judicial de conveniência.

A oposição da CAIXA, contudo, é juridicamente consistente ao preservar crédito fiduciário extraconcursal, impedir extensão compulsória do Plano a garantias e coobrigados e questionar a pretensão de concentração de competência no Juízo recuperacional. Também merece especial atenção sua objeção fiscal: os próprios documentos das Recuperandas mostram que parte relevante da regularização ainda depende de medidas futuras.

O Santander formula críticas de legalidade que convergem com as mesmas premissas, especialmente quanto à preservação de garantias, ao procedimento de homologação e às consequências de cláusulas que interferem em direitos individuais.

O controle ministerial não acolhe as objeções porque formuladas por bancos; acolhe-as apenas onde coincidem com normas cogentes e jurisprudência. Essa distinção preserva a soberania dos credores no campo econômico e impede que o processo de recuperação se converta em fonte de derrogação legislativa.

XIX. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A manifestação da Administração Judicial possui peso técnico relevante ao atestar a regularidade formal dos termos de adesão e o atingimento do quórum. Esse ponto deve ser considerado, especialmente porque decorreu de conferência individual dos documentos com o quadro de credores.

Entretanto, o reconhecimento do quórum não equivale a parecer completo de legalidade material. A própria decisão judicial remeteu os autos ao Ministério Público justamente para esse exame de legalidade, pois o Administrador Judicial não tem essa função.

Também não é suficiente registrar que as Recuperandas estão em tratativas fiscais. Para o art. 57, o que importa é a situação jurídica efetiva, documentalmente demonstrada. Do mesmo modo, cláusulas sobre garantias, competência, remissão de crédito, depósitos e stay period exigem controle formativo que não se esgota na verificação de adesões.

Assim, a conclusão da Administração Judicial sobre a homologabilidade formal do Plano deve ser acolhida apenas nesse âmbito, sem prejuízo das ressalvas e decotes ora propostos.

XX. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO opina no sentido de que a aprovação do Plano Modificativo por termos de adesão **NÃO AUTORIZA SUA HOMOLOGAÇÃO** irrestrita e que a concessão da recuperação judicial deve observar, cumulativamente, o controle de legalidade das cláusulas e a regularidade fiscal exigida pela legislação.

Em especial, requer-se:

1. quanto ao art. 57 da Lei nº 11.101/2005, que a concessão da recuperação judicial fique condicionada à comprovação da regularidade fiscal juridicamente exigível, mediante CND, CPEN, parcelamento/transação formalizada ou situação equivalente reconhecida em lei e pela jurisprudência; ausente a comprovação, que se observe a orientação do STJ quanto à suspensão do processo recuperacional;
2. que as cláusulas 4.2, 4.4 e 8.12 recebam interpretação conforme, afastando-se qualquer pretensão de transformar o Juízo da Recuperação em juízo universal sobre execuções fiscais, créditos extraconcursais, processos trabalhistas, patrimônios de terceiros ou matérias submetidas a competência legal própria;

Processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001



3. que as cláusulas 5.4 e 5.6 somente produzam efeitos como autorização nos limites das operações e ativos efetivamente individualizados, exigindo-se, para novas operações não descritas, a observância dos arts. 53, 60, 60-A, 66 e 142 da LRF;
4. que seja afastado o trecho da cláusula 6.1.3 que exclui, em caráter abstrato, a multa do art. 477 da CLT, preservando-se a composição do crédito tal como reconhecida pela Justiça competente;
5. que seja declarada ineficaz a cláusula 6.1.4 na parte em que determina transferência e levantamento automáticos de depósitos recursais e valores bloqueados, sem decisão do juízo competente;
6. que a cláusula 6.12 seja interpretada para assegurar aos credores ilíquidos e retardatários o mesmo marco temporal de sua classe e, uma vez liquidado o crédito, o pagamento em prazo curto das parcelas já vencidas, sem sua postergação para o final do cronograma;
7. que sejam declarados nulos os trechos das cláusulas 6.15 e 6.16 que instituem remissão, quitação ou extinção do crédito pela ausência de fornecimento de dados bancários, nos exatos termos da orientação firmada pelo TJRJ no AI nº 0095989-57.2025.8.19.0000;
8. que as cláusulas 7.5 e 7.9, quanto à suspensão ou liberação de garantias e à extensão de efeitos a coobrigados, fiadores, avalistas e devedores solidários, produzam efeitos somente em relação aos credores que tenham anuído expressamente à disposição, preservados dissidentes, ausentes, abstinentes e ressalvantes;
9. que seja afastada a eficácia da cláusula 7.5 no ponto em que pretende determinar, de modo geral, ausência de condenação em custas e honorários em processos submetidos a outros juízos;
10. que a cláusula 7.7 seja declarada ineficaz como fonte autônoma de direito ao levantamento imediato de depósitos e retenções judiciais, inclusive em execuções fiscais;
11. que sejam declarados nulos os trechos da cláusula 7.9 que proíbem a instauração ou prosseguimento de incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica e ações de responsabilização contra sócios, controladores e administradores, bem como os que atribuem competência exclusiva ao Juízo da Recuperação;
12. que a cláusula 7.10 subsista apenas com observância integral do procedimento e dos quóruns legais aplicáveis a eventual modificação futura;
13. que seja afastada, na cláusula 8.1, a criação de quórum de “maioria dos credores presentes” e qualquer interpretação segundo a qual a prévia notificação e o prazo de cura

Processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 09/09/2026 15:21:07

Número do documento: 26090210521625200000289037933

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090210521625200000289037933>

Assinado eletronicamente por: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - 02/09/2026 10:52:13

retirem do Juízo a competência legal para reconhecer o inadimplemento e suas consequências;

14. que seja declarada ineficaz a cláusula 8.6 na parte em que pretende manter automaticamente os efeitos do stay period pela simples aprovação do Plano;

15. que a cláusula 8.9 receba interpretação conforme, de modo que negócio jurídico processual entre Recuperandas e credor não prejudique terceiros, não altere quóruns ou classificação em afronta à lei e permaneça sujeito ao controle judicial quando necessário;

16. que seja afastado o trecho da cláusula 8.10 segundo o qual o inadimplemento jamais recompõe o estado original da dívida, preservando-se as consequências previstas nos arts. 61, §2º, 73 e 74 da Lei nº 11.101/2005;

17. superadas as questões fiscais e incorporadas as decapagens, limitações e interpretações conformes acima, que as demais disposições de conteúdo predominantemente econômico sejam preservadas, sem revisão judicial de deságio, carência ou conveniência negocial quando ausente violação direta de norma cogente.

A solução proposta preserva o que os credores efetivamente podem decidir e retira apenas aquilo que a maioria não pode impor. Esse é o ponto de equilíbrio do sistema: a assembleia – ou a adesão que legalmente a substitui – decide a economia do Plano; a lei fixa os limites do que pode ser negociado.

No precedente do Grupo Big Tires, o TJRJ demonstrou que o controle de legalidade não exige necessariamente a destruição integral do plano. É possível preservar a deliberação econômica e determinar a readequação das cláusulas ilegais. A mesma técnica deve ser empregada aqui, desde que previamente superado o requisito fiscal.

Preservar a empresa significa preservar a empresa viável dentro da ordem jurídica. O art. 47 não legitima cláusulas que suprimam direitos individuais sem anuência, criem competências jurisdicionais, instituem causas privadas de extinção do crédito ou neutralizem comandos expressos da própria Lei nº 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2026.

LEONARDO ARAUJO

MARQUES:02346269760

Assinado de forma digital por LEONARDO
ARAUJO MARQUES:02346269760
Dados: 2026.09.02 09:37:42 -03'00'

Leonardo Araujo Marques

Promotor de Justiça

2251

Processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001

